



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PL 052/21**

PROJETO N°

LEI

RESOLUÇÃO

Autor: Executivo

Ementa: *Hipóte sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências.*

*15/06/21 - Encaminhada oficial CM SG n.º 180/21 ao Executivo.*

DATA	HISTÓRICO
23/03	Protocolo
30/03	Lectura / Distribuição
05/04/21	Reunião Comissões - Apresentações
08/04/21	1ª Audiência Pública.
08/04/21	Protocolada Emenda n.º 003/2021
12/04/21	* Reunião MP MG - Audiência Pública
20/04/21	Protocolada Emendas n.ºs - 002 e 003/2021.
22/04/21	2ª Audiência Pública MP MG
07/05/21	Protocolada Emenda n.º 004/2021
11/05/21	Protocolada Emenda n.º 005/2021.
12/05/21	Retirada - Ofício - Emendas n.ºs 003 e 004/2021.
12/05/21	Convocada Reunião Extraordinária - 13/05/21
13/05/21	Reunião Comissões - Aprovado PL-052 e Emendas 005 com alterações e 006/2021.

PROPOSIÇÃO N° 094/2021

RESOLUÇÃO N°

*13/05/2021 - Reunião Plenária - Solicitada dispensa de intérssio  
1ª e 2ª Discursos e Votação -  
Emendas 005 e 006 e PL-052 Aprovado 10 Votos  
1º Voto em 121 votos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. nº 180/2021

Santa Luzia-MG, 15 de junho de 2021.

Assunto: Veto Mantido.

Exmo. Sr. Prefeito,

**CÓPIA**

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, manteve o veto parcial constante da Mensagem de Veto nº 063/2021 que Veta parcial à Proposição de Lei nº 094/2021, que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”, sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Vereador Wander Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

Data: 16/06/2021  
PGM  
Ass.: *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Ofício CMSG nº 128/2021

Santa Luzia-MG, 13 de maio de 2021.

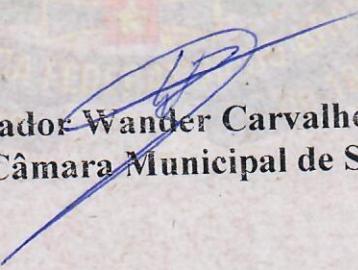
Assunto: Promulgação da Lei.

Exmo. Sr. Prefeito,

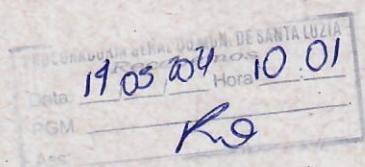
1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 094/2021 que *"Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências."* De autoria do Executivo.

2- Texto original alterado conforme marcação em amarelo, por meio das Emendas nºs 005 e 006/2021, de autoria dos Vereadores.

3- Certo de sua atenção; aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

  
Vereador Wander Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**“Proposição de Lei nº 094, de 13 de maio de 2021.”**

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

*“Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências.”*

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e condições para a aplicação do instrumento de política urbana denominado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, instituído pelos arts. 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e previsto na Lei nº 2.699, de 10 de outubro de 2006, Plano Diretor de Santa Luzia.

Art. 2º O EIV é estudo prévio, cujo propósito é analisar os efeitos positivos e negativos da implantação de empreendimentos e atividades de impacto urbano sobre a qualidade de vida da vizinhança, e, objetivando o equilíbrio entre os interesses de particulares e da coletividade, definir medidas potencializadoras, mitigadoras e compensatórias relacionadas aos impactos urbanos por eles causados.

#### **Seção II Das Definições**

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - impacto urbano: efeitos de natureza urbanística, ambiental, econômica, social, entre outros, que afetam a qualidade de vida da população urbana gerando incomodidade significativa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - Formulário de Licenciamento Urbanístico – FLU: formulário a ser entregue pelo órgão municipal competente da Administração ao empreendedor ou seu consultor técnico, interessado na implantação ou no funcionamento de empreendimentos ou atividades sujeitos à apresentação do EIV, para preenchimento e protocolo, contendo informações sobre as principais características do empreendimento ou da atividade a serem implantados, para o seu devido enquadramento, conforme os Anexos desta Lei, como forma preliminar de avaliação da potencialidade da geração de impactos urbanísticos a serem causados no Município;

XII - Termo de Referência – TR: documento a ser entregue pelo órgão municipal competente da Administração ao interessado na implantação ou no funcionamento de empreendimentos ou atividades no Município, após avaliação do Formulário de Licenciamento Urbanístico – FLU pela Equipe Técnica Multidisciplinar, contendo orientações técnico-administrativas quanto à apresentação dos estudos técnicos a integrar o EIV, e quanto aos documentos que deverão compor o processo de Licenciamento Urbanístico;

XIII - área útil: somatório de área total construída e dos espaços livres do terreno utilizados no exercício de uma atividade, ficando excluídas do cômputo da área útil as áreas reservadas para a disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como as áreas obsoletas; e

XIV - área total construída: soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, respeitando-se as especificidades previstas no Código de Edificações Municipal, na lei de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com informações anotadas no Alvará de Construção e/ou localização;

XV - AI - Área de Influência do Impacto Urbano: são as áreas em que podem ser observados os efeitos do impacto ambiental direta e indireta do empreendimento.

§ 1º O grau de incomodidade está relacionado ao tipo, ao porte e ao local onde se desenvolve o empreendimento ou atividade.

§ 2º Os impactos urbanos podem gerar efeitos positivos ou negativos, ser percebidos na implantação ou na operação do empreendimento ou atividade, a curto, médio e longo prazo.

## Seção III Dos objetivos do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 4º O EIV tem por objetivos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - abordar os efeitos positivos e negativos dos empreendimentos ou atividades, nos aspectos socioeconômicos e ambientais, na área de influência, vizinhança imediata e mediata do empreendimento ou atividade, como forma de assegurar a qualidade de vida dos habitantes das zonas urbanas;

II - promover o favorecimento da concepção de empreendimentos menos agressivos e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais onde serão implantados;

III - assegurar respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população, minimizando a ocorrência de conflitos de atividades e usos;

IV - identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

V - impedir o desequilíbrio do crescimento urbano, mediante o estabelecimento de critérios e procedimentos para a execução do parcelamento do solo, com ou sem interesse social, de modo a ordenar e compatibilizar a localização das atividades e estabelecimentos;

VI - proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural do Município;

VII - possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade na sua vizinhança, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VIII - definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

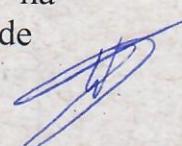
IX - assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIV;

X - garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI - garantir a inserção de empreendimento e atividade com previsão de infraestrutura adequada, com condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis;

XII - preservar a garantia da mobilidade urbana; e

XIII - respeitar os princípios e as diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor, na Lei de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e nas demais legislações afetas à matéria.

## Seção IV Dos efeitos do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 5º O EIV deverá observar os efeitos negativos e positivos dos empreendimentos e das atividades econômicas, considerando a busca de uma melhor qualidade de vida para a população residente ou usuária da área de influência onde estão ou serão implantados, objetivando gerar os seguintes resultados:

- I - soluções para eventuais adensamentos populacionais;
- II - planejamento para implementação de equipamentos urbanos e infraestrutura;
- III - planejamento para implantação de equipamentos sociais e comunitários;
- IV - ordenamento sistemático na política de uso e ocupação do solo;
- V - acompanhamento da valorização imobiliária no Município;
- VI - gerenciamento e acompanhamento da geração de tráfego e da demanda de transporte;
- VII - melhorias no aspecto de conforto ambiental, como ventilação e iluminação;
- VIII - acompanhamento na evolução da paisagem urbana e preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- IX - gerenciamento das atividades urbanas e de eventuais impactos ao meio ambiente natural;
- X - acompanhamento sistemático no que tange ao aumento de demanda por água tratada, coleta e tratamento de efluentes sanitários, energia elétrica, iluminação pública e outros serviços públicos;
- XI - acompanhamento, pelo Poder Público municipal, quanto à evolução das emissões de ruídos, vibrações, gases e partículas em suspensão;
- XII - acompanhamento, pelo Poder Público municipal, quanto à evolução da geração e destinação final de resíduos sólidos e efluentes industriais e oleosos e do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;
- XIII - gerenciamento do risco e da periculosidade, de maneira a manter os índices dentro dos padrões aceitáveis de segurança;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - possibilidade de avaliação, em momento posterior, dos impactos cumulativos e sinérgicos com outros empreendimentos e atividades constantes nas áreas de influência identificadas no estudo.

## CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

### Seção I Dos Empreendimentos de Impacto Urbano

Art. 6º Fica instituída a “classificação dos empreendimentos e atividades de impacto urbano”, na forma do Anexo I, a fim de melhor orientar e auxiliar a aplicação das normas referentes ao EIV.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades classificados como de impacto urbano serão submetidos ao Licenciamento Urbanístico, a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, devendo elaborar o EIV.

§ 1º - A Equipe Técnica Multidisciplinar poderá classificar como de impacto urbano e exigir, motivadamente, elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para empreendimentos e atividades não constantes no Anexo I, observados impactos urbanos de incomodidade significativos definidos no art.14, respeitado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º O processo de Licenciamento Urbanístico será subsidiado pelo conteúdo apresentado no EIV, sob responsabilidade do requerente.

§ 3º O EIV deverá ser elaborado por profissionais devidamente habilitados, cujas competências estejam relacionadas à finalidade do estudo.

Art. 8º Os empreendimentos ou atividades em fase de implantação ou aqueles já implantados após a publicação da Lei N° 10.257, de 10 de julho de 2001 que se enquadrem no Anexo I desta Lei, deverão apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança Corretivo ao Município, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para os casos do *caput*, a aprovação do EIV e a emissão da Licença Urbanística – LU, constituirão pré-requisitos para emissão do Alvará de Habite-se, respeitados os prazos previstos nesta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º O EIV será exigido também para a aprovação de projeto de modificação ou ampliação de empreendimentos já instalados, desde que previstos no Anexo I e quando a área construída a ser ampliada for maior que 20% (vinte por cento) da área do projeto original e que provoquem quaisquer dos impactos previstos no art. 14.

Parágrafo único. Poderá a Equipe Técnica Multidisciplinar classificar como de impacto urbano e exigir, motivadamente, elaboração do EIV para aprovação de projeto de modificação ou ampliação de empreendimentos já instalados, desde que previstos no Anexo I, mesmo quando a área construída a ser ampliada for inferior a 20% (vinte por cento) daquela do projeto original, na hipótese destas alterações criarem impactos urbanos de incomodidade significativa, conforme definido no art. 14.

Art. 10. O EIV poderá, a critério da Equipe Técnica Multidisciplinar e observados os impactos urbanos previstos no art. 14, ser dispensado em caso de empreendimentos desenvolvidos pelos entes públicos ou terceiro setor sem fins lucrativos, que tenham reconhecidos seu relevante interesse público.

Parágrafo único. A Equipe Técnica Multidisciplinar deverá emitir relatório fundamentando o deferimento ou indeferimento da dispensa.

## Seção II

### Dos Empreendimentos de Impacto Viário

Art. 11. Empreendimentos e atividades que não constam no Anexo I, mas que sejam causadores de sobrecarga nos sistemas de trânsito e transportes do Município, são classificados como de impacto viário.

Parágrafo único. Fica instituída a “classificação dos empreendimentos e atividades de impacto viário”, na forma do Anexo II.

Art. 12. Os empreendimentos e atividades classificados como de impacto viário serão submetidos ao Licenciamento de Trânsito e Transportes, a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, devendo solicitar junto a este órgão as diretrizes para elaboração dos estudos pertinentes.

§ 1º Para os casos que trata o *caput*, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá, em função da tipologia,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

porte e localização do empreendimento ou atividade, exigir a apresentação de:

I - RIC; e

II - projetos viários, caracterizados como o estudo e desenvolvimento de projetos de geometria, sinalização viária, terraplenagem, drenagem e pavimentação, podendo abranger ainda estudos dos acessos de empreendimentos, adequação de calçadas e aspectos relacionados à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º Efetuada análise do requerimento de diretrizes para elaboração dos estudos relativos ao Licenciamento de Trânsito e Transportes, o Órgão licenciador poderá dispensar a apresentação dos documentos elencados no § 1º, mediante parecer técnico fundamentado, em função da verificação de baixo grau de incomodidade nos sistemas de trânsito e transportes do Município causado por determinado empreendimento ou atividade.

§ 3º A aprovação do Licenciamento de Trânsito e Transportes é pré-requisito para emissão de Alvará de Construção, de Alvará de Regularização de Edificação e de Alvará de Funcionamento inicial para empreendimentos ou atividades classificadas como de impacto viário.

§ 4º No caso de empreendimentos ou atividades classificadas como de impacto viário que estejam em funcionamento, a renovação do Alvará de Funcionamento será condicionada ao acompanhamento dos procedimentos inerentes ao Licenciamento de Trânsito e Transportes.

Art. 13. O procedimento específico do Licenciamento de Trânsito e Transportes, assim como a caracterização e conteúdo dos estudos inerentes ao licenciamento e das definições das medidas mitigadoras e compensatórias serão regulamentados por Decreto.

### CAPÍTULO III DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

#### Seção I Do Conteúdo do EIV

Art. 14. Para elaboração do EIV, será obrigatória a análise dos impactos urbanos causados pelo empreendimento ou atividade na vizinhança, observadas, no mínimo, as seguintes temáticas:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

I - adensamento populacional, entendido como o aumento populacional provocado pela implantação do empreendimento ou atividade, podendo ser direto ou indireto;

II - equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, analisando-se a tipologia, quantidade e capacidade de atendimento de equipamentos urbanos e comunitários, bem como disponibilidade de espaços livres de uso público;

III - uso e ocupação do solo, verificando-se as tendências de mudança de uso do solo e transformações urbanísticas existentes e aquelas induzidas pelo empreendimento ou atividade em estudo;

IV - valorização imobiliária, entendida como a percepção da valorização ou depreciação do valor dos imóveis impactados pela atividade ou empreendimento;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público, considerando-se as condições de tráfego, transporte e circulação, inclusive para pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; o incremento do número de viagens e as modificações viárias necessárias para operação do empreendimento ou atividade; a demanda por novas linhas de transporte público, mudanças de itinerário e paradas de ônibus;

VI - conforto ambiental, relacionados à circulação de ar e à iluminação natural e geração de vibrações e de poluição sonora e atmosférica; e

VII - paisagem urbana e patrimônio cultural, natural e arqueológico, abrangendo a relação da arquitetura do empreendimento com a identidade, a legibilidade e a visibilidade da paisagem urbana do seu entorno, bem como de bens culturais e naturais, caso existam.

Parágrafo único. No ato da emissão do Termo de Referência para elaboração do EIV, deverá ser definida a área de influência dos impactos (AI) do empreendimento.

Art. 15. O EIV será composto por:

I - caracterização do empreendimento: identificação, localização, objetivos, e justificativas do empreendimento proposto;

II - caracterização da vizinhança: definição e diagnóstico da área de influência dos impactos urbanos, que contenha sua situação atual e modificações decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade;

III - caracterização dos impactos urbanos: identificação, descrição, quantificação e avaliação dos impactos decorrentes da instalação e da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

operação do empreendimento ou atividade, considerando o previsto no art. 14; e

IV - caracterização das medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras: proposição de soluções e medidas mitigadoras ou compensatórias quanto aos impactos negativos, bem como potencializadoras dos impactos positivos, causados pelo empreendimento ou atividade.

Art. 16. A definição da área de influência dos impactos do empreendimento ou atividade de que trata o inciso II do art. 15 deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - para o adensamento populacional, conforme inciso I do art. 14, considerar o perímetro do bairro;

II - para o inciso II do art. 14 considerar, para os equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, o perímetro do bairro e de bairros adjacentes; para os equipamentos urbanos de drenagem e escoamento de águas pluviais, o perímetro da sub-bacia hidrográfica;

III - para o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária e a paisagem urbana e patrimônio cultural e natural, conforme incisos III, IV e VII do art. 14, considerar o perímetro do bairro e de bairros adjacentes para determinar padrões de ocupação e uso do solo, tipologias edilícias e marcos referenciais da paisagem natural e urbana;

IV - para a geração de tráfego e a demanda por transporte público, conforme inciso V do art. 14, considerar as principais interseções e vias de circulação que concentrem as rotas de chegada e saída mais relevantes e os pontos de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo; e

V - para o conforto ambiental, conforme inciso VI do art. 14, considerar a quadra e quadras adjacentes.

Parágrafo único. A Equipe Técnica Multidisciplinar indicará a necessidade de adoção de outros critérios para definição da área de influência, fundamentadamente, observadas especificidades do empreendimento ou atividade e respeitado o contraditório.

Art. 17. Elencadas as medidas que trata o inciso IV do art. 15, as mesmas deverão ser sistematizadas em:

I - programas de medidas de prevenção, recuperação, mitigação, e compensação de danos na área de influência, em função dos efeitos dos impactos gerados; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - plano de acompanhamento e monitoramento dos programas de medidas, com cronograma de execução com estabelecimento de prazos que indique sua implantação progressiva no tempo.

Art. 18. O Estudo de Impacto de Vizinhança será acompanhado de respectivo RIV, que apresentará o conteúdo e os resultados do EIV de forma sintetizada, objetiva e de fácil compreensão para a comunidade em geral.

Art. 19. Sempre que julgar necessário ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pela Câmara Municipal ou por cinquenta ou mais cidadãos, o Município poderá promover realização de audiência pública para discussão do EIV.

Art. 20. Será dada publicidade no *site* oficial e por outros meios, aos documentos integrantes do EIV, que também ficarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, salvo documentos classificados como sigilosos de acordo com a Lei de acesso à informação municipal.

### Seção II Do Procedimento do EIV

Art. 21. O procedimento de Licenciamento Urbanístico terá início por meio da apresentação pelo responsável legal ou pelo responsável técnico do FLU e demais documentos pertinentes.

Art. 22. O TR será emitido definindo o AI, após a avaliação do FLU pela Equipe Técnica Multidisciplinar, e conterá orientações quanto à elaboração do EIV e aos demais documentos que deverão compor o processo de Licenciamento Urbanístico.

Art. 23. Após cientificado do TR, terá o responsável legal ou o responsável técnico prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do EIV.

§ 1º Mediante requerimento do interessado, o prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Equipe Técnica Multidisciplinar, por uma única vez, de forma fundamentada, por mais 90 (noventa) dias;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O requerimento previsto no § 1º deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes de vencido o prazo para apresentação do EIV e, caso não respondido até seu vencimento, considera-se automaticamente prorrogado; e

§ 3º Vencido o prazo, sem apresentação do EIV, considera-se rejeitado o pedido, sem possibilidade de devolução dos valores eventualmente pagos pela análise.

Art. 24. O EIV será analisado pela Equipe Técnica Multidisciplinar.

Art. 25 Concluída a análise e caracterizada incompletude ou reprovação do EIV, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação notificará o responsável legal ou o responsável técnico pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º Apontada incompletude no Estudo de Impacto de Vizinhança, e sendo possível a correção, terá o interessado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da notificação, para prestar esclarecimentos e realizar as alterações necessárias.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado por mais 60 (sessenta) dias, fundamentadamente, nas hipóteses em que os esclarecimentos ou alterações se mostrarem extensos ou de difícil execução.

§ 3º O EIV poderá ser corrigido ou complementado pelo responsável técnico do estudo ou pelo responsável legal pelo empreendimento por, no máximo, 3 (três) vezes.

§ 4º No caso de não atendimento dos prazos, o empreendimento ou atividade terá seu pedido negado.

§ 5º Expirado o prazo, persistindo as incorreções ou caso reprovado o EIV, caberá recurso, nos termos desta Lei.

Art. 26. Concluída a análise e deferido o EIV, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação emitirá a Licença Urbanística – LU.

§ 1º A LU conterá as diretrizes para novos empreendimentos nas etapas de projeto, implantação e funcionamento, bem como as medidas potencializadoras, mitigadoras e compensatórias do empreendimento ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade, acompanhadas dos prazos para cumprimento previsto nos impactos listados no Anexo I e II desta Lei.

§ 2º A emissão de alvará de licenciamento ou diretrizes preliminares, não relacionados à instalação ou ao funcionamento dos empreendimentos ou atividades, é independente da emissão da LU.

§ 3º A LU deverá prever prazo máximo para cumprimento das medidas previstas nos novos empreendimentos.

Art. 27. Após a emissão da LU, o Executivo emitirá o Termo de Compromisso – TC, com força de título executivo extrajudicial, que conterá as obrigações do interessado definidas na LU, bem como a penalidade decorrente do seu descumprimento.

§ 1º. O TC será emitido para fins de Licenciamento Corretivo conforme disposto no art. 30.

§ 2º. O Habite-se será emitido mediante comprovação do cumprimento das obrigações definidas no TC.

§ 3º. As obrigações serão tecnicamente motivadas e consistirão em obrigações de fazer ou, excepcional e fundamentadamente, em obrigações de pagar e aplicadas na área de influência do empreendimento.

§ 4º. O TC conterá, necessariamente, previsão de sanções na forma da lei.

§ 5º. O valor da multa eventualmente paga será aplicado na área de influência do empreendimento.

§ 6º. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior e não cumpridos os termos da licença, o empreendimento ou atividade terá sua licença ou autorização cassada.

§ 7º. Caso as obrigações definidas não possam ser executadas na área de influência do empreendimento, admite-se, excepcional e fundamentadamente, designação de área diversa para sua execução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. Caso seja verificada a existência de mais de um empreendimento ou atividade sujeito ao Licenciamento Urbanístico em uma mesma área de influência, poderá ser realizado procedimento integrado de Licenciamento Urbanístico.

§ 1º Ficará a cargo da Equipe Técnica Multidisciplinar deliberar ou não a realização do procedimento integrado, motivadamente, o qual deverá ter também a anuência dos interessados para a sua realização.

§ 2º Neste caso, será emitido um único TR para o conjunto de empreendimentos ou atividades, que deverão providenciar a elaboração de um único EIV Coletivo.

§ 3º Tais empreendimentos ou atividades deverão formular estratégia de compartilhamento de responsabilidade pelos impactos urbanos, que dará subsídio para a elaboração dos respectivos LU e TC.

§ 4º O decreto que regulamentar esta Lei irá definir os procedimentos para elaboração do LU e TC do EIV coletivo.

## Seção III EIV Corretivo

Art. 29. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV, conforme Anexo I, que entraram em funcionamento após publicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e sujeitos à renovação de autorizações ou licenças deverão apresentar EIV em sua modalidade corretiva.

Parágrafo único. O município publicará listagem de atividades passíveis de licenciamento e as atividades passíveis de dispensa, assim como os respectivos prazos para cumprimento de exigência.

Art. 30. Será concedido alvará de funcionamento provisório com prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com renovação provisória de licenças que autorizam sua operação, aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIV Corretivo, previsto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogada a validade do alvará de funcionamento provisório até conclusão da análise do Estudo pela equipe técnica responsável, desde que fundamentadamente e que estejam sendo atendidos os prazos estabelecidos nesta lei e a todas as solicitações feitas pela Equipe Técnica Multidisciplinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. A Equipe Técnica Multidisciplinar poderá fundamentadamente exigir EIV Corretivo mesmo para aqueles empreendimentos ou atividades anteriores à Lei nº 10.257, de 2001, desde que se enquadrem nas exigências de apresentação do EIV.

Parágrafo único. O empreendedor poderá ser dispensado da elaboração do EIV desde que comprove que as condições originais do empreendimento não foram alteradas.

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

### Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 32. As medidas mitigadoras e compensatórias de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos objetivos elencados no art. 4º devendo ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão, que aponte a relação direta com os impactos da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 33. Na hipótese de se considerar o empreendimento ou a atividade viável, com condicionantes de adequação, o Poder Público deve exigir a adaptação do projeto e as medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos danos ou impactos a serem causados na área de intervenção, devendo tais exigências ser obrigatoriamente cumpridas pelo empreendedor para que o empreendimento e a atividade possam ser implantados.

§ 1º As exigências a que se refere este artigo devem ser fixadas com fundamento nas disposições desta lei, no EIV relativo ao empreendimento ou à atividade e nas contribuições oferecidas pela população através de audiências públicas, sendo aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo, para tanto:

I - considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à gradação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado;

II - destinar-se a eliminar ou mitigar conflitos em razão dos empreendimentos e das atividades já implantados na vizinhança;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade em sua vizinhança imediata e mediata;

IV - preservar ou melhorar a qualidade de vida da população residente e usuária da área de intervenção, vizinhança imediata e mediata, e a qualidade ambiental urbana; e

V - ser custeadas diretamente pelo empreendedor ou mediante contraprestação remunerada dos custos relativos a serviços e obras a serem executadas pelo Poder Público em decorrência do empreendimento ou atividade.

§ 2º Quando as medidas de que trata o *caput* deste artigo forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referentes aos serviços.

§ 3º O licenciamento do empreendimento e da atividade ficará condicionado à assinatura do TC, antes da sua finalização, devendo o respectivo TC definir, ainda, as penalidades pelo descumprimento das medidas.

§ 4º Dar-se-á obrigatoriedade publicidade ao TC, assim que for emitido, devendo ser enviada uma cópia para a Câmara Municipal, a fim de facilitar o exercício do seu controle externo.

Art. 34. As medidas mitigadoras e compensatórias serão executadas mediante obrigação de fazer, aplicando-se de forma excepcional a obrigação de prestação de compensação pecuniária, somente nas hipóteses em que aquelas não forem viáveis, mediante justificativa técnica fundamentada.

## Seção II Das Medidas Mitigadoras

Art. 35. As medidas de adequação dos projetos de arquitetura, de urbanismo ou de engenharia devem ser exigidas para ajustar o empreendimento e a atividade ao meio ambiente e às características urbanísticas da área de influência, previstas no art. 16, em que serão inseridos, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

I - adequação a parâmetros edilícios e urbanísticos mais restritivos, preservando o perfil urbanístico da vizinhança onde será implantado o empreendimento proposto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;

III - medidas que visam à preservação e ao conforto ambiental; e

IV - demais medidas que a equipe técnica multidisciplinar, fundamentadamente, julgar necessárias.

**Art. 36.** As medidas mitigadoras devem ser exigidas para adequar o empreendimento e a atividade ao meio ambiente, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e sua vizinhança imediata e mediata, garantindo, no mínimo, uma equivalente qualidade de vida à existente no momento anterior à implantação do empreendimento ou da atividade.

**Art. 37.** As medidas mitigadoras podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.

## **Seção III Das Medidas Compensatórias**

**Art. 38.** As medidas compensatórias serão exigidas em caso de danos não recuperáveis ou mitigáveis, com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento de sua atividade.

**Art. 39.** As medidas compensatórias podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

I - implantação de paisagismo em área pública;

II - doação da área do empreendimento para implantação de equipamento urbano ou comunitário, excetuadas as doações de área legalmente previstas em caso de parcelamento do solo;

III - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como execução de serviços de recuperação de áreas degradadas e recomposição florestal de Áreas de Preservação Permanente – APPs e outras áreas protegidas pela legislação;

IV - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;

V - implantação, urbanização e/ou requalificação de área pública;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - implantação e/ou manutenção de equipamento comunitário ou regional;

VII - implantação e/ou manutenção de mobiliário urbano;

VIII - implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;

IX - implantação de obras e serviços para facilitar a mobilidade e acessibilidade da população que mora na área ou usuária do local a ser instalado o empreendimento ou a atividade, a circulação de pedestres, ciclistas e pessoas portadoras de deficiências;

X - compensação pecuniária a ser destinada para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, nos termos da Lei nº 3.799, de 16 de dezembro de 2016; e

XI - demais medidas que a equipe técnica multidisciplinar, fundamentadamente, julgar necessárias.

Art. 40. As medidas compensatórias deverão:

I - ser efetivadas preferencialmente por meio de obrigações de fazer, reservando-se a compensação pecuniária somente a hipóteses em que aquelas não forem viáveis, mediante justificativa técnica fundamentada; e

II - guardar pertinência com a natureza do impacto gerado, sendo direcionadas para a área de influência do empreendimento definida no estudo.

Parágrafo único. Caso as obrigações definidas não possam ser executadas na área de influência do empreendimento, admite-se, excepcional e fundamentadamente, designação de área diversa para sua execução.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 41. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência com prazo de 30 dias para legalização nos termos da lei;

II - multa; e

III - cassação de autorização ou licença.

§ 1º. As penalidades não poderão ser aplicadas cumulativamente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leve estabelecido em regulamento.

§3º. Quando da aplicação da advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência.

Art. 42. As sanções serão aplicadas quando:

I - o empreendimento ou atividade deixar de atender aos prazos previstos no TC; e

II - o empreendimento ou atividade deixar de atender aos prazos estabelecidos para o EIV Corretivo;

§ 1º O valor da multa será estabelecido no Decreto que regulamentar esta Lei.

§ 2º O valor da multa será depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e deverá ser revertido obrigatoriamente em medidas que guardem pertinência com os impactos gerados pelo empreendimento ou atividade.

§ 3º Empreendimento ou atividade cujo prazo da autorização ou licença expirar estará sujeito a multa, conforme decreto regulamentador.

Art. 43. A imposição da penalidade multa deverá ser comunicada à Superintendência de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.44. A multa aplicada deverá ser recolhida dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados do retorno do aviso de recebimento da notificação recebida pelo infrator.

Art.45. A notificação será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação diretamente ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o infrator, a notificação se dará por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 46. A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O infrator que estiver em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela Legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, salvo quando o débito se encontrar em discussão administrativa ou judicial.

Art. 47. O Decreto que regulamentar esta lei poderá estabelecer condições de parcelamento do valor da multa.

Art. 48. O empreendimento ou atividade que não cumpra as exigências desta Lei ou desatenda os prazos impostos, após aplicação da multa, terá a autorização ou licença cassados.

Art. 49. As penalidades serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com aquiescência de equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pela Comissão Municipal de Política Urbana.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 50. O infrator terá 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa, contados do recebimento da notificação.

Art. 51. A defesa dar-se-á por petição, facultada anexação de documentos comprobatórios da alegação, assim como cópia de documento que demonstre a legitimidade para o pleito.

Art. 52. A defesa será apreciada, em primeira instância, pela Comissão Municipal de Política Urbana, referentes ao EIV, que proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 53. Reprovado o EIV, persistindo as incorreções apontadas quando da caracterização da incompletude ou discordando o interessado da análise, poderá ser apresentado recurso, direcionado à Comissão Julgadora de Recursos referentes ao EIV, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da notificação do interessado.

Art. 54. Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O recurso será interposto mediante petição, protocolada na Prefeitura Municipal e endereçada ao órgão competente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação da decisão em primeira instância no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo poderá, de ofício ou por solicitação do recorrente, ser concedido efeito suspensivo.

Art. 55. As decisões deverão ser motivadas e fundamentadas.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Fica instituída Equipe Técnica Multidisciplinar, cuja composição será definida no decreto que regulamentar esta lei, e possuirá técnicos integrantes dos quadros efetivos das seguintes secretarias:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;  
II - Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

III - Secretaria Municipal de Obras;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

V - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; e

VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser convocados técnicos não pertencentes à Equipe Técnica Multidisciplinar para auxiliar nas análises e definições das medidas mitigadoras e compensatórias, desde que sejam igualmente habilitados e guardem pertinência com o empreendimento analisado.

Art. 57. Fica instituída Comissão Julgadora de Recursos referentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança, composta por 03 (três) servidores integrantes dos quadros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 1º Os membros da Comissão Julgadora de Recursos referentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança serão nomeados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mediante critérios técnicos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Fica vedada participação de quaisquer dos membros da Equipe Técnica Multidisciplinar na Comissão Julgadora de Recursos referentes ao EIV.

Art. 58. Os interessados cuja situação jurídica tenha sido tutelada pela legislação anteriormente vigente e que não estejam definitivamente constituídas terão 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitarem junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação o enquadramento na presente Lei.

§ 1º. Para aqueles que optarem pelo enquadramento na presente Lei, multas e penalidades aplicadas e não definitivamente constituídas serão suspensas.

§ 2º. Optando pela presente Lei, os prazos para apresentação dos estudos necessários terão sua contagem reiniciada.

§ 3º. Descumpridos quaisquer dos prazos impostos, as obrigações anteriormente existentes se restabelecem.

Art. 59. Todos os requerimentos, petições e recursos previstos nesta Lei serão analisados observando-se a ordem cronológica de protocolo.

Art. 60. Aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Urbanístico, o Termo de Referência poderá exigir também no EIV os estudos elencados no parágrafo único do art. 12, relativos ao impacto viário.

Art. 61. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 62. Ficam revogadas a Lei nº 3.944, de 04 de junho de 2018 e a Lei nº 3.005, de 28 de outubro de 2009.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia-MG, 13 de maio de 2021.

**Vereador Wander Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO I

(a que se refere o *caput* do art. 6º desta Lei)

#### Tabela de classificação dos empreendimentos e atividades de impacto urbano

<b>USO RESIDENCIAL</b>	
I - Empreendimentos com mais de 80 (oitenta) unidades habitacionais, desde que não ultrapasse a área útil de 10.000 m <sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), e não seja em áreas de chácaras.	
<b>USO INDUSTRIAL</b>	
III - Empreendimentos com área útil superior a 20.000m <sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).	
<b>USO COMERCIAL E SERVIÇOS</b>	
<b>Regra Geral.</b>	
IV - Empreendimentos com área útil superior a 10.000m <sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).	
<b>Regras Específicas</b>	
<b>Tipo</b>	<b>Atividade</b>
<b>Comércio</b>	V - Edifícios de salas comerciais, centros comerciais, conjunto de lojas e similares mais de 40 (quarenta) unidades autônomas ou com área útil superior a 3.000m <sup>2</sup> (três mil metros quadrados).
	VI - Supermercados e similares com área útil superior a 5.000m <sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).
<b>Educação</b>	VII - Instituições de ensino fundamental, médio, superior e de ensino técnico profissionalizante com área útil superior a 3.000m <sup>2</sup> (três mil metros quadrados).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>Artes, cultura, esporte e recreação</b>	VIII - Estádios.
	IX - Centro de convenções.
	X - Casas e espaços de shows, festas, eventos, espetáculos e diversões com área útil superior a 1.000m <sup>2</sup> (mil metros quadrados).
<b>Transporte e armazenagem</b>	XI - Terminais de transporte rodoviários, ferroviários, aeroportos, aeródromos.
<b>Saúde humana e serviços sociais</b>	XII - Hospitais ou unidades de pronto-socorro e atendimento a urgência e emergências médicas.
<b>Administração pública, defesa e segurança social</b>	XIII - Presídios ou penitenciárias.
<b>Outros serviços</b>	XIV - Locais de culto com área útil superior a 4.000 m <sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados).
<b>PROJETO, PLANEJAMENTO E POLÍTICA URBANA</b>	
XV – Loteamentos superior a 10.000 m <sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).	
XVI - Desmembramentos que resultem em lotes com áreas superiores a 10.000m <sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).	
XVII - Operações Urbanas Consorciadas.	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 11 desta Lei)

#### **Classificação dos empreendimentos e atividades de impacto viário**

I - Empreendimentos de Uso Residencial com mais de 80 (oitenta) unidades habitacionais.

II - Empreendimentos de Uso Residencial com área construída superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

III - Empreendimentos de Uso Comercial ou Industrial com área útil superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

IV - Empreendimentos de uso misto em que o somatório da razão entre o número de unidades residenciais e 70 (setenta) e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não residencial e 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) seja igual ou superior a um.

V - Edifícios de salas comerciais, centros comerciais, conjunto de lojas e similares com mais de 10 (dez) unidades autônomas ou com área útil superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

VI - Supermercados e similares com área útil inferior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

VII - Instituições de ensino fundamental, médio, superior e de ensino técnico profissionalizante com área útil acima de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

VIII - Autódromos, hipódromos, kartódromos e similares, ginásios e centros de diversões,

IX - Parques recreativos, independentemente da área utilizada.

X - Casas e espaços de shows, festas, eventos, espetáculos e diversões com área útil superior a 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

XI - Centrais ou terminais de carga ou centrais de abastecimento.

XII - Postos de Combustível de qualquer natureza.

XIII - Aterros de resíduos.

XIV - Autoescolas ou Centros de Formação de Condutores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- XV - Quartéis de instituições militares.
- XVI - Hotéis ou Motéis, independentemente da área utilizada.
- XVII - Cemitérios ou necrotérios, independentemente da área utilizada.
- XVIII - Estacionamentos comerciais que ofertem mais de 50 (cinquenta) vagas, sinalizadas ou não.
- XIX - Garagens e áreas de manutenção de veículos de carga ou de transporte coletivo.
- XX - Empreendimentos de Uso Comercial ou Uso Industrial localizados em rodovias, vias de ligação regional ou em vias arteriais, independentemente da natureza e área utilizada.

**Vereador Wander Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER N° 098/2021

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Política Urbana, Rural e Habitação; Meio Ambiente e Proteção Animal; Desenvolvimento Econômico; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; e Administração Pública, analisaram a **Emenda n° 005 e a Emenda 006 ao Projeto de Lei n° 052/2021** que “*Altera dispositivos do Projeto de Lei n° 052/2021.*” De autoria dos Vereadores.

### RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para os vereadores que manifestaram. Em seguida, o Presidente passou a palavra para a Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que discorreu sobre a Emenda ao projeto em tela fazendo a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela Constitucionalidade e Legalidade, bem como o devido prosseguimento.

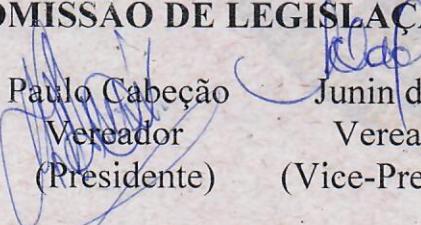
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de mérito Competentes, que discorreram sobre o projeto e manifestaram seus votos favoráveis à Emenda n° 005 e a Emenda n° 006 ao Projeto de Lei 052/2021, seguindo o relatório.

Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

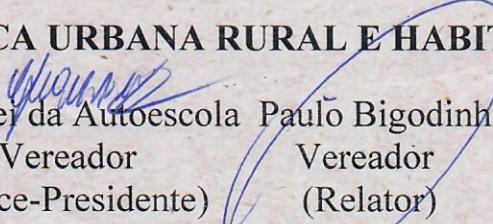
**VOTO:** Assim, diante do exposto, segue a Emenda n° 005 e a Emenda n° 006 ao Projeto de Lei n° 052/2021 para o Plenário para Discussão e Votação.

Este é o parecer,  
Sala das Sessões, 13 de maio de 2021.

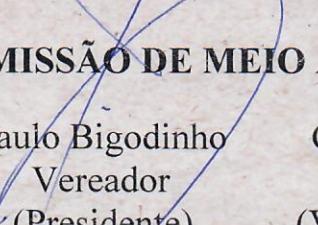
### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

 Paulo Cabeção Junin do Lau Luíza do Hospital  
Vereador Vereador Vereador  
(Presidente) (Vice-Presidente) (Relator)

### COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA RURAL E HABITAÇÃO:

 Hacir Bicalho Lelei da Autoescola Paulo Bigodinho  
Vereador Vereador Vereador  
(Presidente) (Vice-Presidente) (Relator)

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL:

 Paulo Bigodinho Glayson Johnny Paulo Cabeção  
Vereador Vereador Vereador  
(Presidente) (Vice-Presidente) (Relator)

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:**

Ilacir Bicalho  
Vereador  
(Presidente)

Glaysor Johnny  
Vereador  
(Vice-Presidente)

Paulo Cabeção  
Vereador  
(Relator)

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:**

Glaysor Johnny  
Vereador  
(Presidente)

Luíza do Hospital  
Vereador  
(Vice-Presidente)

Lelei da Autoescola  
Vereador  
(Relator)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

Glaysor Johnny  
Vereador  
(Presidente)

Paulo Cabeção  
Vereador  
(Vice-Presidente)

Junin do Lau  
Vereador  
(Relator)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER N° 099/2021

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Política Urbana, Rural e Habitação; Meio Ambiente e Proteção Animal; Desenvolvimento Econômico; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; e Administração Pública, analisaram ao Projeto de Lei nº 052/2021 que “*Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências.*” De autoria do Executivo.

#### RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para os vereadores que manifestaram. Em seguida, o Presidente passou a palavra para a Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que discorreu sobre o projeto em tela fazendo a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela Constitucionalidade e Legalidade, bem como o devido prosseguimento.

Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de mérito Competentes, que discorreram sobre o projeto e manifestaram seus votos favoráveis à ao Projeto de Lei 052/2021, seguindo o relatório.

Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

**VOTO:** Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei nº 052/2021 para o Plenário para Discussão e Votação.

Este é o parecer,  
Sala das Sessões, 13 de maio de 2021.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Paulo Cabeção  
Vereador  
(Presidente)      Juhin do Lau  
Vereador  
(Vice-Presidente)      Luiza do Hospital  
Vereador  
(Relator)

#### COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA RURAL E HABITAÇÃO:

Ilacir Bicalho  
Vereador  
(Presidente)      Lelei da Autoescola  
Vereador  
(Vice-Presidente)      Paulo Bigodinho  
Vereador  
(Relator)

#### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL:

Paulo Bigodinho  
Vereador  
(Presidente)      Glayson Johnny  
Vereador  
(Vice-Presidente)      Paulo Cabeção  
Vereador  
(Relator)

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

Ilacir Bicalho  
Vereador  
(Presidente)      Glayson Johnny  
Vereador  
(Vice-Presidente)      Paulo Cabeção  
Vereador  
(Relator)

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:**

Glaysen Johnny  
Vereador  
(Presidente)

Luiza do Hospital. Lelei da Autoescola  
Vereador  
(Vice-Presidente)

Vereador  
(Relator)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

Glaysen Johnny  
Vereador  
(Presidente)

Paulo Cabeção  
Vereador  
(Vice-Presidente)

Junin do Lau  
Vereador  
(Relator)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE VEREADOR ILACIR BICALHO

Santa Luzia, 13 de maio de 2021

Oficio 019/2021 CAM

A Câmara Municipal de Santa Luzia

Wander Carvalho

Presidência da Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia-MG

*M*

**RECEBIDO**  
Data: 13/05/2021  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para ratificar a retirada das Emendas nº 002 e 003 do PL 052/2021, conforme manifestado na 3º Reunião Extraordinária, tendo em vista a alteração do item I do Anexo I da Emenda nº 005/2021, aprovada na mesma Sessão, e a concordância com o disposto no item I do Anexo II da Emenda nº 005 ao PL 052/2021.

Atenciosamente;

*Ilacir Bicalho*  
**VEREADOR  
ILACIR  
BICALHO**

**VEREADOR  
PAULO BIGODINHO**  
**#EsseBotáACara**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER EM CONJUNTO DA EMENDA N°02, 03 E 05 AO PROJETO DE LEI N° 052/2021

**Ementa:** Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 052/2021.

#### A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo legislativo, de autoria dos vereadores da câmara municipal de Santa Luzia, que tem por finalidade alterar dispositivos do Projeto de Lei 052/2021.

A Emenda em referência tem por objetivos:

- Adequar a redação da definição de Relatório de Impacto na circulação,
- Adequar a redação ao conceito de que área útil;
- Complementar as referências legais no termo de área total construída,
- Estabelecer o conceito de área de influência do Impacto Urbana,
- Permitir a proteção ao direito de defesa durante o processo administrativo,
- Possibilitar que o empreendedor caso necessite apresente suas justificativas técnicas para definição da área de influência no caso concreto,
- Garantir maior publicidade e transparência dos atos referentes ao EIV, sendo o meio principal o site oficial;
- Alterar o prazo previsto para adequação do EIV, para 180 dias, a fim de estabelecer uma prazo mais exequível,
- Estabelecer listagem de atividades não passíveis de elaboração de EIV em virtude da atividade e porte,
- Alteração do prazo previsto para 365 dias e possibilitar que empreendimentos sejam autorizados a operar durante o processo de regularização,
- Trazer segurança jurídica para os empreendimentos e atividades que se implantaram no município,
- Estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias proporcionais aos impactos gerados,
- Excluir a caução em virtude das alterações proposta no texto do projeto lei,
- Garantir o caráter educativo da fiscalização,
- Estabelecer a autoridade competente nas hipóteses não previstas na lei,
- Garantir maior representatividade da população de Santa Luzia em atendimento a legislação orgânica do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre destacar que a Emenda nº 02 e 03 trata de regulamentação diversa da Emenda nº 05. A Emenda nº02 altera Anexo I da Tabela de Classificação dos empreendimentos e atividades de impacto urbano, com a seguinte redação:

### ***I - Empreendimentos com mais de 60 (sessenta) unidades habitacionais.***

Já a Emenda de nº 03 altera o Anexo II da Tabela de Classificação dos empreendimentos e atividades de impacto viário com a seguinte redação:

### ***I - Empreendimentos de Uso Residencial com mais de 60 (sessenta) unidades habitacionais.***

Desta forma, faz-se necessário a discussão em plenário para definir qual texto será mantido o da Emenda nº 05, ou, os das Emendas nº02 e 03.

### **B – Da Legalidade e Competência**

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

Cabe ressaltar que o Regimento desta casa dispõe que a iniciativa para apresentação das emendas é dos vereadores, comissão, prefeito e cidadão, vejamos:

Art. 224 A apresentação da emenda observará, além das regras contidas no art. 170 deste Regimento, as seguintes:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

- a) Do vereador;
- b) De comissão, se incorporada ao parecer;
- c) Do prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.
- d) De cidadão, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica.

Além disso, o artigo 224 do Regimento Interno aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Este, porém, não é o caso do projeto em análise, visto que a Emenda nº 05, Modificativa, trata do mesmo tema do projeto principal, com pequenas alterações, visando adequar à redação do projeto e alterar outros aspectos.

Noutro giro, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Emenda em



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Desta forma, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

Por fim, cumpre ressaltar que a Emenda de nº 01 de autoria do vereador Henry dos Santos, e a Emenda de nº 04 de autoria do vereador Cristiano Matos, foram retiradas pelos respectivos autores, tem em vista que a emenda nº 05 em concordância e assinadas pelos vereadores contemplam os textos das emendas mencionadas.

### CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a Emenda nº 02, 03 e 05, ao Projeto de Lei nº 052 de 2021, após a discussão em plenário atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da Emenda apresentada, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 13 de maio de 2021

LUIZA DO HOSPITAL

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### EMENDA Nº06 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2021

**Ementa:** Altera o item V do anexo II do Projeto de Lei 052/2021.

#### **A – Da síntese e análise do Projeto**

Trata-se de proposição apresentada pelo legislativo, de autoria do vereador Juninho, que tem por finalidade alterar dispositivos do Projeto de Lei 052/2021.

A Emenda em referência tem por objetivos alterar o anexo II da citada Lei passando a seguinte redação:

V- Edifícios de salas comerciais, centros comerciais, conjuntos de lojas e similares com mais de 10 (dez unidades) autônomas ou com área útil superior a 3.000 m (três mil metros quadrados)

#### **B – Da Legalidade e Competência**

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

Cabe ressaltar que o Regimento desta casa dispõe que a iniciativa para apresentação das emendas é dos vereadores, comissão, prefeito e cidadão, vejamos:

Art. 224 A apresentação da emenda observará, além das regras contidas no art. 170 deste Regimento, as seguintes:

- I - quanto à sua iniciativa, pode ser:
- a) Do vereador;
  - b) De comissão, se incorporada ao parecer;
  - c) Do prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.
  - d) De cidadão, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica.

Além disso, o artigo 224 do Regimento Interno aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Este, porém, não é o caso do projeto em análise, visto que a Emenda nº 05,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Modificativa, trata do mesmo tema do projeto principal, com pequenas alterações, visando adequar à redação do projeto e alterar outros aspectos.

Noutro giro, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Emenda em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Desta forma, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

### CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 052 de 2021, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da Emenda apresentada, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 13 de maio de 2021

LUIZA DO HOSPITAL

Relator da Comissão de legislação, Justiça e Redação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 052/2021

**Ementa:** Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências.

#### **A – Da síntese e análise do Projeto**

Trata-se de proposição apresentada pelo Executivo, que tem por finalidade dispor o sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo compatibilizar a lei Municipal que versa sobre o Estudo de Impacto Vizinhança com os princípios constitucionais bem como desburocratizar os processos de licenciamento urbanístico no âmbito da Administração pública deste município.

#### **B – Da Legalidade e Competência**

Passada a analise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê que compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e é acompanhada por imposição do Estatuto da Cidade, que exige que Lei municipal definirá empreendimentos e atividades em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança.

Ainda, o Plano Diretor do Município de Santa Luzia estabelece que será objetivo estratégico para promoção do desenvolvimento urbano a estruturação de um sistema de planejamento e gestão urbana.

É sabido que o Município já possui regramento específico sobre a matéria. Contudo, as alterações promovidas com o decorrer do tempo causaram conflitos internos ao próprio diploma, incongruências que não só inviabilizam a atuação da Administração, como também causam insegurança àqueles que pretendem se instalar em nosso Município.

Noutro giro, ova estruturação proposta possui conteúdo baseado em recomendação do Ministério das Cidades, promovendo uma legislação com maior clareza textual e objetividade, trazendo ganhos em transparência com todos os interessados no processo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, tem-se que o Executivo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

### CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que o Projeto de Lei nº 052 de 2021, com a emenda apresentada atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 13 de maio de 2021

LUIZA DO HOSPITAL

Relator da Comissão de legislação, Justiça e Redação.

RESPOSTA

RESPOSTA A TODOS

ENCAMINHAR ...

## EMENDA 006 AO PL 052

RP

Rosimeire Pessoa

13/05/2021 09:46

Para andreleite106@gmail.com, andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br, cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br, dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br, glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br, henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br, ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br, ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteturindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br, junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteteleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteteleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteluizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br, luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br, nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br, paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br, paulobigodinhovereador@gmail.com, paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br, wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br

Cópia Vinicius Barbosa

Emenda 006 ao PL 052.pdf - 986 KB

Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

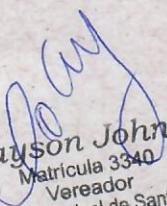
Emenda nº 006 2021 ao Projeto de Lei 052/2021.

Art. 1º - Altera o item V do anexo II do Projeto de Lei 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

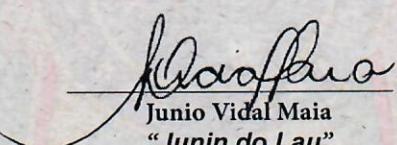
### "ANEXO II

V- Edifícios de salas comerciais, centros comerciais, conjuntos de lojas e similares com mais de 10 (dez) unidades autônomas ou com área útil superior a 3.000 m<sup>2</sup> (Três Mil Metros Quadrados).

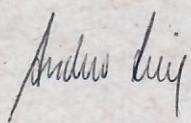
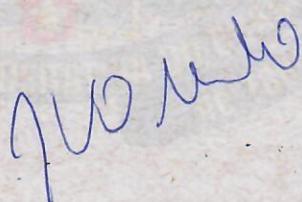
Santa Luzia-MG, 12 de maio de 2021.

  
Glayson Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

• (31) 3641-5292  
• (31) 99586-2087  
Mjunindolau@gmail.com  
@vereadorjunindolau

  
Junio Vidal Maia  
"Junin do Lau"  
Vereador



  
Glayson Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

  
RECEBIDO  
Data: 19/05/2021  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

## EMENDA 005 AO PL 052

RP

Rosimeire Pessoa

12/05/2021 16:53

Para andreleite106@gmail.com , andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteleleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteluizadolohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luizadolohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
Cópia Vinicius Barbosa 

EMENDA 005 AO PL 052.pdf(~24 MB)

--  
**Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 127/2021

**CÓPIA**

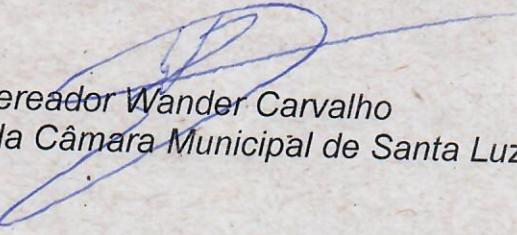
Santa Luzia- MG, 12 de maio de 2021.

Ilmos. Srs. Vereadores

**Assunto:** Convocação para participar da 3ª Reunião Extraordinária de 2021 que acontecerá dia 13 de maio de 2021 (Quinta-feira), às 11h30min no Plenário da Câmara.

Com os melhores cumprimentos, sirvo-me deste, para convocar e cientificar V. Excelência da 3ª Reunião Extraordinária, a ser realizada no Plenário desta Casa Legislativa no dia 13 de maio de 2021 (Quinta-feira), às 11h30min, no Plenário da Câmara, com a seguinte ordem do dia:

- Verificação de Quórum dos Vereadores;
- Leitura de Correspondência, se houver;
- Leitura dos Pareceres, se houver;
- Discussão e Votação de Emendas ao PL. 052/2021;
- Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 052/2021;
- Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 078/2021;
- Discussão e Votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 079/2021;
- Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 079/2021;
- Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 085/2021.

  
Vereador Wänder Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

[RESPONDER](#)[RESPONDER A TODOS](#)[ENCAMINHAR](#)

...

## RETIFICAÇÃO - OFÍCIOS DE CONVOAÇÃO

**RP**Rosimeire Pessoa 

12/05/2021 12:14

Para andreleite106@gmail.com , andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetelairbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetevomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteteleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteteleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteluizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br   
Cópia Vinicius Barbosa , Comunicacao 

[Ofício CMSG nº 127.21 Convocaõ 3ª Reunião Extraordinária.pdf \(~1,0 MB\)](#)[Ofício CMSG nº 126.21 Convocaõ 3ª Reunião Extraordinária COMISSÕES.pdf \(~1,1 MB\)](#)[Baixar todos os anexos](#)[Enviar todos para o skybox](#)**Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL**

RESPOSTA

RESPOSTA

RESPOSTA A TODOS

ENCAMINHAR

## REUNIÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA

RP

Rosimeire Pessoa

12/05/2021 13:46

Para andreleite106@gmail.com, andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br, cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br, dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetadedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br, glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br, henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetelacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br, ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetelivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br, ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetetjunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br, junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteteleleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteteleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteluizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br, luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br, nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br, paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br, paulobigodinhovereador@gmail.com, paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br, wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br

Cópia Vinicius Barbosa, Comunicacao

Comunicamos que as reuniões convocadas para a data de 13/05/2021, amanhã, será de forma remota.

Att.

--  
*Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## CÓPIA

Ofício CMSG nº 126/2021

Santa Luzia- MG, 12 de maio de 2021.

Ilmos. Srs. Vereadores

**Assunto:** Convocação para participar da 3ª Reunião Extraordinária Conjunta de Comissões do exercício de 2021, que acontecerá dia 13 de maio de 2021 (Quinta-feira), às 10h50min no Plenário da Câmara.

Com os melhores cumprimentos, sirvo-me deste, para convocar e cientificar V. Excelência da 3ª Reunião Extraordinária Conjunta de Comissões do exercício de 2021, a ser realizada no Plenário desta Casa Legislativa no dia 13 de maio de 2021 (Quinta-feira), às 10h50min, no Plenário da Câmara, com a seguinte ordem do dia:

- Verificação de Quórum dos Vereadores;
- Leitura de Correspondência, se houver;
- Leitura dos Pareceres, se houver;
- Discussão e Votação de Emendas ao PL. 052/2021;
- Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 052/2021;
- Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 078/2021;
- Discussão e Votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 079/2021;
- Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 079/2021;
- Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 085/2021.

*Paulo Henrique Al. Assis*  
Vereador Paulo Cabeção  
Presidente da Reunião Conjunta das Comissões  
Câmara Municipal de Santa Luzia

 RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR

...

## RETIFICAÇÃO - OFÍCIOS DE CONVOCAÇÃO

RP

Rosimeire Pessoa 

12/05/2021 12:14

Para andreleite106@gmail.com , andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetelacircbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacircbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetevomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteturindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteteleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteteleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteluiزادohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
Cópia Vinicius Barbosa , Comunicacao 

Ofício CMSG nº 127.21 Convocaçāo 3ª Reuniāo Extraordinária.pdf~1,0 MB

Ofício CMSG nº 126.21 Convocaçāo 3ª Reuniāo Extraordinária COMISSĀOES.pdf~1,1 MB

[Baixar todos os anexos](#)[Enviar todos para o skybox](#)

Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL

RESPOSTA

RESPOSTA A TODOS

ENCAMINHAR

## REUNIÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA

RP

Rosimeire Pessoa

12/05/2021 13:46

Para andreleite106@gmail.com, andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br, cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br, dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br, henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetelacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br, ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetevormelo@cmsantaluzia.mg.gov.br, ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br, junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteteleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteteleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br, leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabineteluizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br, luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br, nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br, paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br, paulobigodinhovereador@gmail.com, paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br, gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br, wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br

Cópia Vinicius Barbosa, Comunicacao

Comunicamos que as reuniões convocadas para a data de 13/05/2021, amanhã, será de forma remota.

Att.

--  
**Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

C.I. Nº 041 / 2021

Santa Luzia, 12 de maio de 2021

À Câmara Municipal de Santa Luzia

Procuradoria

Assunto: Retirada de Emenda

Com meus cordiais cumprimentos, venho através desta, solicitar a retirada da Emenda 001 do Projeto de Lei 052/2021, tendo em vista que a última emenda discutida e assinada pelos vereadores já contempla o texto proposto nesta emenda 001.

Sem mais para o momento e sempre a disposição para o que for necessário, desde já agradeço atenção.

Henry Santos  
Matrícula 3376  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Vereador Henry Santos

*RECEBIDO*  
Data: 12/05/2021  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

OF.GAB/CM 170/2021

Santa Luzia, 12 de maio de 2021.

À

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG**

A/C.: Presidência da Câmara

*RECEBIDO  
Data: 12/05/2021  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia*

Assunto: Retirada da Emenda N° 04 do Projeto de Lei nº 052/2021

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a retirada da Emenda Aditiva n° 04 do Projeto de Lei nº 052/2021, de minha autoria, tendo em vista que a mesma foi inserida à Emenda global proposta por todos os Vereadores, que visa ajustar o referido projeto, conforme análise e entendimento dos nobres pares.

Certo da habitual atenção de V.Ex<sup>a</sup>, antecipo agradecimentos, e na oportunidade manifesto meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



*Cristiano Matos  
Mattozinho 3314  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIDO

Data: 11/05/2021

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia

Emenda nº 005 /2021 ao Projeto de Lei nº 052/2021

**Art.1º.** Altera o inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

**Art.3º.....**

**VI** – Relatório de Impacto na Circulação - RIC: é o instrumento destinado à avaliação dos impactos gerados pela implantação de um empreendimento ou de uma atividade no sistema viário, e à identificação das medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para garantir a segurança e a qualidade da circulação de veículos e pedestres no local.

.....”

**Justificativa:** Adequar à redação da definição de Relatório de Impacto na Circulação ao seu objetivo que é avaliar os impactos gerados pela implantação de um empreendimento no sistema viário e propor as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias.

**Art.2º.** Altera o inciso XIII do art. 3º do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Glaysom Johnny*  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“.....  
**Art.3º**.....  
.....”

**XIII** - área útil: somatório de área total construída e dos espaços livres do terreno utilizados no exercício de uma atividade, ficando excluídas do cômputo da área útil as áreas reservadas para a disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como as áreas obsoletas; e  
.....”

**Justificativa:** Adequar a redação ao conceito de que área útil é o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social do empreendimento.

**Art.3º. Altera o inciso XIV do art. 3º do Projeto de Lei nº 052/2021**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
**Art.3º**.....  
.....”

**XIV** - área total construída: soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, respeitando-se as especificidades previstas no Código de Edificações Municipal,

*Glayson Johnny*  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

na lei de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com informações anotadas no Alvará de Construção e/ou localização.

.....  
**Justificativa:** Complementar as referências legais do termo de área total construída.

**Art.4º.** Acrescenta o **inciso XV ao art. 3º**do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“.....  
**Art.3º**.....

XV - AI - Área de Influência do Impacto Urbano: são as áreas em que podem ser observados os efeitos do impacto ambiental direta e indireta do empreendimento.

.....  
**Justificativa:** Estabelecer o conceito da Área de Influência do Impacto Urbana.

**Art.5º.** Altera o § 1º do art.7º do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

*André Luiz*  
Clayson Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“.....  
**Art.7º**.....”

§1º - A Equipe Técnica Multidisciplinar poderá classificar como de impacto urbano e exigir, motivadamente, elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para empreendimentos e atividades não constantes no Anexo I, observados impactos urbanos de incomodidade significativos definidos no art.14, respeitado o contraditório e ampla defesa.

.....”

**Justificativa:** A redação proposta permite a proteção ao direito de defesa durante o processo administrativo.

**Art.6º.** Altera o **art.8º** do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

**Art.8º.** Os empreendimentos ou atividades em fase de implantação ou aqueles já implantados após a publicação da Lei N° 10.257, de 10 de julho de 2001 que se enquadrem no Anexo I desta Lei, deverão apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança Corretivo ao Município, conforme previsto nesta Lei.

Glaysion Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Parágrafo Único - Para os casos do *caput*, a aprovação do EIV e a emissão da Licença Urbanística – LU, constituirão pré-requisitos para emissão do Alvará de Habite-se, respeitados os prazos previstos nesta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Justificativa:** A redação proposta garante segurança jurídica para os empreendimentos e atividades.

**Art.7º.** Altera o *caput* do art.10 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

**Art.10.** O EIV poderá, a critério da Equipe Técnica Multidisciplinar e observados os impactos urbanos previstos no art.14, ser dispensado em caso de empreendimentos desenvolvidos pelos entes públicos ou terceiro setor sem fins lucrativos, que tenham reconhecidos seu relevante interesse público.

.....”

**Justificativa:** A alteração da redação para possibilitar que empreendimentos privados também possam ser dispensados da elaboração do EIV, uma vez que podem possuir relevante interesse público. Ex: Implantação de um Aterro de Resíduos Sólidos.

**Art.8º.** Altera o parágrafo único do art.14 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

**Art.14.....**

Glaysan Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Parágrafo Único – No ato da emissão do Termo de Referência para elaboração do EIV, deverá ser definida a área de influência dos impactos (AI) do empreendimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Justificativa:** A área de influência dos impactos dos empreendimentos ou atividades deve ser limitada caso a caso, pelos estudos que serão apresentados pelo empreendedor, sob pena de onerá-lo sem que haja justificativa técnica para isso.

**Art.9º.** Altera o parágrafo único do art.16 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

### Art.16.....

Parágrafo Único – A Equipe Técnica Multidisciplinar indicará a necessidade de adoção de outros critérios para definição da área de influência, fundamentadamente, observadas especificidades do empreendimento ou atividade e respeitado o contraditório.

**Justificativa:** Necessidade de adequação da redação para possibilitar que o empreendedor caso necessite apresentar suas justificativas técnicas para a definição da área de influência no caso concreto.

**Art.10.** Altera o art.20 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Glaysson Johnny*  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“.....”

**Art.20.** Será dada publicidade no *site* oficial e por outros meios, aos documentos integrantes do EIV, que também ficarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, salvo documentos classificados como sigilosos de acordo com a Lei de acesso à informação municipal.

.....”

**Justificativa:** A alteração da redação é para garantir maior publicidade e transparência dos atos referentes ao EIV, sendo o meio principal o *site* oficial.

**Art.11.** Altera o *caput* do art.22 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

**Art.22.** O TR será emitido definindo o AI, após a avaliação do FLU pela Equipe Técnica Multidisciplinar, e conterá orientações quanto à elaboração do EIV e aos demais documentos que deverão compor o processo de Licenciamento Urbanístico.

.....”

**Justificativa:** Alteração do prazo previsto para adequação do EIV para 180 (cento e oitenta) dias a fim de estabelecer um prazo mais exequível.

*Glaysom Johnny*  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.12.** Altera o §1º do art.25 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
**Art.25.....**

§1º – Apontada incompletude no Estudo de Impacto de Vizinhança, e sendo possível a correção, terá o interessado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da notificação, para prestar esclarecimentos e realizar as alterações necessárias.

.....”

**Justificativa:** Alteração do prazo previsto para adequação do EIV para 180 (cento e oitenta) dias a fim de estabelecer um prazo mais exequível.

**Art.13.** Altera os §§1º, 2º e 3º e exclui os §4º e 5º do art.26 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
**Art.26.....**

§1º A LU conterá as diretrizes para novos empreendimentos nas etapas de projeto, implantação e funcionamento, bem como as medidas potencializadoras, mitigadoras e compensatórias do empreendimento ou atividade, acompanhadas dos prazos para cumprimento previsto nos impactos listados no Anexo I e II desta Lei.

Glayson Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A emissão de alvará de licenciamento ou diretrizes preliminares, não relacionados à instalação ou ao funcionamento dos empreendimentos ou atividades, é independente da emissão da LU.

§3º A LU deverá prever prazo máximo para cumprimento das medidas previstas nos novos empreendimentos..

.....”

**Justificativa:** A redação proposta para o art.26 desvincula o EIV do alvará de funcionamento, igualando a legislação de Santa Luzia à legislação dos municípios de Belo Horizonte e Contagem relacionada ao EIV, bem como ao art. 36 do Estatuto das Cidades. “Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.”

**Art.14.** Altera os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art.27 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

**Art.27.....**

§1º. O TC será emitido para fins de Licenciamento Corretivo conforme disposto no art. 30.

§ 2º. O Habite-se será emitido mediante comprovação do cumprimento das obrigações definidas no TC.

Glaucson Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador

Câmara Municipal de Santa Luzia

9



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. As obrigações serão tecnicamente motivadas e consistirão em obrigações de fazer ou, excepcional e fundamentadamente, em obrigações de pagar e aplicadas na área de influência do empreendimento.

§ 4º. O TC conterá, necessariamente, previsão de sanções na forma da lei.

§ 5º. O valor da multa eventualmente paga será aplicado na área de influência do empreendimento.

§ 6º. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior e não cumpridos os termos da licença, o empreendimento ou atividade terá sua licença ou autorização cassada.

§ 7º. Caso as obrigações definidas não possam ser executadas na área de influência do empreendimento, admite-se, excepcional e fundamentadamente, designação de área diversa para sua execução.

**Justificativa:** A redação proposta para o art.26, desvincula o EIV do alvará de funcionamento, igualando a legislação de Santa Luzia à legislação dos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, relacionada ao EIV, bem como ao art. 36 do Estatuto das Cidades.

**Art.15.** Acrescenta o **Parágrafo Único** ao **art.29** do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Glaysom Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

10



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

### Art.29.....

Parágrafo Único. O município publicará listagem de atividades passíveis de licenciamento e as atividades passíveis de dispensa, assim como os respectivos prazos para cumprimento de exigência.

**Justificativa:** Necessidade de estabelecer listagem de atividades não passíveis de elaboração de EIV em virtude da atividade e porte.

**Art.16.** Altera o *caput* do art.30 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

**Art.30.** Será concedido alvará de funcionamento provisório com prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com renovação provisória de licenças que autorizam sua operação, aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIV Corretivo, previsto na Seção II deste Capítulo.

**Justificativa:** Alteração do prazo previsto para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e possibilitar que os empreendimentos sejam autorizados a operar durante o processo de regularização.

*Glaysan Johnny*  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.17.** Acrescenta o Parágrafo Único ao art.31 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
**Art.31.....**

Parágrafo Único. O empreendedor poderá ser dispensado da elaboração do EIV desde que comprove que as condições originais do empreendimento não foram alteradas.

.....”

**Justificativa:** Trazer segurança jurídica para os empreendimentos e atividades que se implantaram no município, impedindo que o EIV retroaja para situações ocorridas antes da criação do EIV na legislação federal, por meio do EIV Corretivo, podendo ser aplicado quando da renovação da licença de instalação ou operação ou da análise de processo para concessão de licença de instalação ou operação.

**Art.18.** Altera o *caput* ao art.32 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

**Art.32.** As medidas mitigadoras e compensatórias de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos objetivos elencados no art. 4º devendo ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão, que aponte a relação direta com os impactos da atividade ou empreendimento identificados nos estudos

Glaison Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

requeridos no processo de licenciamento bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

**Justificativa:** Necessidade de se estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias proporcionais aos impactos gerados.

**Art.19.** Altera o §3º do art.33 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.

§3º. O licenciamento do empreendimento e da atividade ficará condicionado à assinatura do TC, antes da sua finalização, devendo o respectivo TC definir, ainda, as penalidades pelo descumprimento das medidas.

**Justificativa:** Adequação da redação do art.33, excluindo a caução em virtude das alterações propostas no texto do Projeto de Lei.

**Art.20.** Altera o *caput* do art.35 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Glaucon Johnny*  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.35.** As medidas de adequação dos projetos de arquitetura, de urbanismo ou de engenharia devem ser exigidas para ajustar o empreendimento e a atividade ao meio ambiente e às características urbanísticas da área de influência, previstas no art. 16, em que serão inseridos, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

.....

**Justificativa:** Adequação da redação do art.35 em virtude das alterações propostas no texto do Projeto de Lei.

**Art.21.** Altera os incisos I e II e acrescenta o inciso III e §§ 1º, 2º e 3º, todos do art.41 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

### **Art.41..**

I— advertência com prazo de 30 dias para legalização nos termos da lei;

II- multa; e

III – cassação de autorização ou licença.

§1º. As penalidades não poderão ser aplicadas cumulativamente.

§2º. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leve estabelecido em regulamento.

*Glaysom Johnny*  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. Quando da aplicação da advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência.

**Justificativa:** Garantir o caráter educativo da fiscalização permitindo que as situações de menor potencial possam ser resolvidas de forma mais célere.

**Art.22.** Altera o *caput* e o §1º do art.42 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
**Art.42.** As sanções serão aplicadas quando:

.....  
§ 1º. O valor da multa será estabelecido no Decreto que regulamentar esta Lei.

**Justificativa:** A imposição de multa diária cerceia o princípio do contraditório uma vez que não possibilita ao autuado a sua defesa tempestivamente.

**Art.23.** Exclui o texto do art. 44 e remaneja os artigos posteriores do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.44.** A multa aplicada deverá ser recolhida dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados do retorno do aviso de recebimento da notificação recebida pelo infrator.

**Art.45.** A notificação será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação diretamente ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o infrator, a notificação se dará por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 46.** A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. O infrator que estiver em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela Legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, salvo quando o débito se encontrar em discussão administrativa ou judicial.

**Art. 47.** O Decreto que regulamentar esta lei poderá estabelecer condições de parcelamento do valor da multa.

**Art. 48.** O empreendimento ou atividade que não cumpra as exigências desta Lei ou desatenda os prazos impostos, após aplicação da multa, terá a autorização ou licença cassados.

**Justificativa:** A imposição de multa diária cerceia o princípio do contraditório uma vez que não possibilita ao autuado a sua defesa tempestivamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.24.** Altera o art. 49 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

**Art.49.** As penalidades serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com aquiescência de equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pela Comissão Municipal de Política Urbana.

.....”

**Justificativa:** Estabelecer a autoridade competente nas hipóteses não previstas na Lei.

**Art.25.** Altera os artigos 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

**Art.50.** O infrator terá 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa, contados do recebimento da notificação.

**Art.51.** A defesa dar-se-á por petição, facultada anexação de documentos comprobatórios da alegação, assim como cópia de documento que demonstre a legitimidade para o pleito.

**Art. 52.** A defesa será apreciada, em primeira instância, pela Comissão Municipal de Política Urbana, referentes ao EIV, que proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

*Glaysom Johnny*  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 53.** Reprovado o EIV, persistindo as incorreções apontadas quanto da caracterização da incompletude ou discordando o interessado da análise, poderá ser apresentado recurso, direcionado à Comissão Julgadora de Recursos referentes ao EIV, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da notificação do interessado.

**Art. 54.** Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 1º O recurso será interposto mediante petição, protocolada na Prefeitura Municipal e endereçada ao órgão competente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação da decisão em primeira instância no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo poderá, de ofício ou por solicitação do recorrente, ser concedido efeito suspensivo.

**Art. 55.** As decisões deverão ser motivadas e fundamentadas.

**Art. 56.** Fica instituída Equipe Técnica Multidisciplinar, cuja composição será definida no decreto que regulamentar esta lei, e possuirá técnicos integrantes dos quadros efetivos das seguintes secretarias:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

III - Secretaria Municipal de Obras;

Glayson Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

V - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; e

VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser convocados técnicos não pertencentes à Equipe Técnica Multidisciplinar para auxiliar nas análises e definições das medidas mitigadoras e compensatórias, desde que sejam igualmente habilitados e guardem pertinência com o empreendimento analisado.

**Justificativa:** A Comissão Municipal de Política Urbana garantirá maior representatividade da população de Santa Luzia em atendimento a legislação orgânica do município.

**Art.26.** Altera os artigos 57 e 58 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

**Art.57.** Fica instituída Comissão Julgadora de Recursos referentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança, composta por 03 (três) servidores integrantes dos quadros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 1º. Os membros da Comissão Julgadora de Recursos referentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança serão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

nomeados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mediante critérios técnicos.

§ 2º. Fica vedada participação de quaisquer dos membros da Equipe Técnica Multidisciplinar na Comissão Julgadora de Recursos referentes ao EIV.

**Art.58.** Os interessados cuja situação jurídica tenha sido tutelada pela legislação anteriormente vigente e que não estejam definitivamente constituídas terão 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitarem junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação o enquadramento na presente Lei.

§ 1º. Para aqueles que optarem pelo enquadramento na presente Lei, multas e penalidades aplicadas e não definitivamente constituídas serão suspensas.

§ 2º. Optando pela presente Lei, os prazos para apresentação dos estudos necessários terão sua contagem reiniciada.

§ 3º Descumpridos quaisquer dos prazos impostos, as obrigações anteriormente existentes se restabelecem.

.....  
Grayson Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

20



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.27.** Altera os artigos 59, 60, 61, 62 e 63 e exclui os artigos 64 e 65 do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

**Art.59.** Todos os requerimentos, petições e recursos previstos nesta Lei serão analisados observando-se a ordem cronológica de protocolo.

**Art. 60.** Aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Urbanístico, o Termo de Referência poderá exigir também no EIV os estudos elencados no parágrafo único do art. 12, relativos ao impacto viário.

**Art. 61.** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 62.** Ficam revogadas a Lei nº 3.944, de 04 de junho de 2018 e a Lei nº 3.005, de 28 de outubro de 2009.

**Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

.....

**Art.28.** Altera o Anexo I do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Glaysom Johnny*  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO I

(a que se refere o *caput* do art. 6º desta Lei)

#### Tabela de classificação dos empreendimentos e atividades de impacto urbano

USO RESIDENCIAL	
I - Empreendimentos com mais de 80 (oitenta) unidades habitacionais, <i>desde que não ultrapasse a área útil de 10.000 m² (dez mil metros quadrados)</i> e não seja em áreas de chácaras.	
USO INDUSTRIAL	
III - Empreendimentos com área útil superior a 20.000m <sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).	
USO COMERCIAL E SERVIÇOS	
Regra Geral	
IV - Empreendimentos com área útil superior a 10.000m <sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).	
Regras Específicas	
Type	Atividade
Comércio	V - Edifícios de salas comerciais, centros comerciais, conjunto de lojas e similares mais de 40 (quarenta) unidades autônomas ou com área útil superior a 3.000m <sup>2</sup> (três mil metros quadrados).
	VI - Supermercados e similares com área útil superior a 5.000m <sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>Educação</b>	VII - Instituições de ensino fundamental, médio, superior e de ensino técnico profissionalizante com área útil superior a 3.000m <sup>2</sup> (três mil metros quadrados).
<b>Artes, cultura, esporte e recreação</b>	VIII - Estádios. IX - Centro de convenções. X - Casas e espaços de shows, festas, eventos, espetáculos e diversões com área útil superior a 1.000m <sup>2</sup> (mil metros quadrados).
<b>Transporte e armazenagem</b>	XI - Terminais de transporte rodoviários, ferroviários, aeroportos, aeródromos.
<b>Saúde humana e serviços sociais</b>	XII - Hospitais ou unidades de pronto-socorro e atendimento a urgência e emergências médicas.
<b>Administração pública, defesa e segurança social</b>	XIII - Presídios ou penitenciárias.
<b>Outros serviços</b>	XIV - Locais de culto com área útil superior a 4.000 m <sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados).
<b>PROJETO, PLANEJAMENTO E POLÍTICA URBANA</b>	
XV – Loteamentos superior a 10.000 m <sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - Desmembramentos que resultem em lotes com áreas superiores a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

XVII - Operações Urbanas Consorciadas.

**Art.29.** Altera o Anexo II do Projeto de Lei nº 052/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 11 desta Lei)

#### Classificação dos empreendimentos e atividades de impacto viário

I - Empreendimentos de Uso Residencial com mais de 80 (oitenta) unidades habitacionais.

II - Empreendimentos de Uso Residencial com área construída superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

III - Empreendimentos de Uso Comercial ou Industrial com área útil superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

IV - Empreendimentos de uso misto em que o somatório da razão entre o número de unidades residenciais e 70 (setenta) e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não residencial e 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) seja igual ou superior a um.

V - Edifícios de salas comerciais, centros comerciais, conjunto de lojas e similares com mais de 10 (dez) unidades autônomas ou com área útil superior a 720m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados).

Glayson Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Supermercados e similares com área útil inferior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

VII - Instituições de ensino fundamental, médio, superior e de ensino técnico profissionalizante com área útil acima de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

VIII - Autódromos, hipódromos, kartódromos e similares, ginásios e centros de diversões.

IX - Parques recreativos, independentemente da área utilizada.

X - Casas e espaços de shows, festas, eventos, espetáculos e diversões com área útil superior a 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

XI - Centrais ou terminais de carga ou centrais de abastecimento.

XII - Postos de Combustível de qualquer natureza.

XIII - Aterros de resíduos.

XIV - Autoescolas ou Centros de Formação de Condutores.

XV - Quartéis de instituições militares.

XVI - Hotéis ou Motéis, independentemente da área utilizada.

XVII - Cemitérios ou necrotérios, independentemente da área utilizada.

XVIII - Estacionamentos comerciais que ofertem mais de 50 (cinquenta) vagas, individualizadas ou não.

XIX - Garagens e áreas de manutenção de veículos de carga ou de transporte coletivo.

XX - Empreendimentos de Uso Comercial ou Uso Industrial localizados em rodovias, de ligação regional ou em vias arteriais, independentemente da natureza e área utilizada.

Santa Luzia-MG, 11 de maio de 2021.

*Paulo Cabecão*  
Paulo Cabecão  
Matrícula 3320  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Adriano do Lau*  
Adriano do Lau  
Matrícula 3318  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Júnior do Lau*  
Júnior do Lau  
Matrícula 3318  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*André Leite*  
André Leite  
Matrícula 3313  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Waguinho*  
Waguinho  
Matrícula 3321  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*HENRY SANTOS*  
HENRY SANTOS  
Matrícula 3322  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Paulo Pretão*  
Paulo Pretão  
Matrícula 3342  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Du do Salão*  
Du do Salão  
Matrícula 3338  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Paulo Sáenzete*  
Paulo Sáenzete  
Matrícula 3337  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Glayson Johnny*  
Glayson Johnny  
Matrícula 3340  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Wellerson Lúcio Maciel*  
Wellerson Lúcio Maciel  
Matrícula 3339  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Fernando Pinto*  
Fernando Pinto  
Matrícula 3339  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Nandinho*  
Nandinho  
Matrícula 3339  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*VEREADOR Paulo Bigodinho*  
VEREADOR Paulo Bigodinho  
Matrícula 3339  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Paulo Henrique Paulino e Silva*  
Paulo Henrique Paulino e Silva  
Matrícula 3339  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000*

*Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA ADITIVA 004 AO PROJETO DE LEI N° 052, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Art. 41 do projeto de Lei n° 52/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – multa; e

III – cassação de autorização ou licença

§ 1º Antes da aplicação dos incisos I e II, deverá ser aplicada a advertência.

§ 2º Após o lapso temporal de 10 dias corridos do recebimento da advertência e sem a devida regularização, haverá a aplicação da multa imediatamente.

§ 3º Os incisos II e III poderão ser aplicados cumulativamente.

VEREADOR  
**CRISTIANO  
MATOS**  
VEREADOR DO Povo  
A Serviço da Comunidade!

Cristiano Matos  
Matrícula 3314  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

*Jomacy*  
**RECEBIDO**

Data: 07/05/2021 - II:

**SECRETARIA GERAL**

Câmara Municipal de Santa Luzia



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Conforme consta no Projeto de Lei nº 052/2021, as penalidades previstas seriam de aplicação de multa e/ou cassação de autorização ou licença. Todavia, no que se refere a termos práticos, o presente Projeto de Lei não possui cunho de arrecadação de receitas. O que se espera da referida aplicação do projeto de Lei em comento é a melhoria na qualidade de vida da vizinhança e o equilíbrio entre os interesses particulares e da coletividade, conforme preceitua seu Art. 2º, do referido Projeto de lei.

Sabemos que as adequações nem sempre são dotadas de facilidades. Assim, acredita-se que antecipadamente a aplicação de multa o mais viável seria a aplicação da advertência, e só assim, caso a solicitação não seja atendida pelo empreendimento, a aplicação da multa e/ou cassação de autorização ou licença sejam aplicadas.



[RESPONDER](#)[RESPONDER A TODOS](#)[ENCAMINHAR](#)

...

## PARTE 1 - Projetos que deram entrada - Lido 20.04.2021



Rosimeire Pessoa

20/04/2021 13:11

Para andreleite106@gmail.com , andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetelacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetevomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteturindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteteleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteteleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteluizadolohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luizadolohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@crnsantaluzia.mg.gov.br , paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br Cópia Gilmara Mouraria , Vinicius Barbosa

[PL. 070.2021.pdf \(~3,1 MB\)](#)[PL. 069.2021.pdf \(~1,1 MB\)](#)[PL. 068.2021.pdf \(~732 KB\)](#)[PL. 067.2021.pdf \(~2,0 MB\)](#)[MV. 037.2021.pdf \(~2,8 MB\)](#)[MV. 036.2021.pdf \(~3,1 MB\)](#)[EMENDA N° 002.21 AO PL. 052.21.pdf \(~101 KB\)](#)[EMENDA N° 003.21 ao PL. 052.21.pdf \(~90 KB\)](#)[APL. 024.2021.pdf \(~1,1 MB\)](#)[APL. 023.2021.pdf \(1005 KB\)](#)[APL. 022.2021.pdf \(~1,0 MB\)](#)[APL. 026.2021.pdf \(~2,0 MB\)](#)[APL. 025.2021.pdf \(~2,9 MB\)](#)[Baixar todos os anexos](#)[Enviar todos para o skybox](#)

Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI N°052, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O item I do anexo I do Projeto de Lei n° 52/21 passa a ter a seguinte redação:

### “ANEXO I”

(a que se refere o *caput* do art. 6º desta Lei)

#### Tabela de Classificação dos empreendimentos e atividades de impacto urbano

[...]

I - Empreendimentos com mais de 60 (sessenta) unidades habitacionais.

[...]

VEREADOR  
**PAULO BIGODINHO**  
#EsseBotaACara

VEREADOR  
**JACIR**  
**BICALHO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pois entendemos que o número de 60 unidades habitacionais seria o razoável para exigência do EIV e não 160 como apresentado no projeto inicial.

A cidade nos últimos teve um grande crescimento desordenado e é preciso que nos organizemos e que a cidade seja preparada para receber tais empreendimentos.

**VEREADOR  
PAULO BIGODINHO**  
**#EsseBotaACara**

**LACIR  
BIGODINHO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA N° 03 AO PROJETO DE LEI N°052, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O item I do anexo II do Projeto de Lei n° 52/21 passa a ter a seguinte redação:

### “ANEXO II”

(a que se refere o parágrafo único do art. 11 desta Lei)

#### **Classificação dos empreendimentos e atividades de impacto viário**

[...]

I - Empreendimentos de Uso Residencial com mais de 60 (sessenta) unidades habitacionais.

[...]

**VEREADOR  
PAULO BIGODINHO**  
**#EsseBotaACara**

**LACIR  
BICALHO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pois entendemos que o número de 60 unidades habitacionais seria o razoável para ser considerado um empreendimento que vai causar impacto viário e não 120 como apresentado no projeto inicial.

A cidade nos últimos teve um grande crescimento desordenado e é preciso que nos organizemos e que a cidade seja preparada para receber tais empreendimentos.

**VEREADOR  
PAULO BIGODINHO**  
**#EsseBotaACara**

**HACIR  
BICALHO**

Audiência Pública

Procedimento Administrativo nº. MPMG- 0245.20.000453-0

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Ministério Públco do Estado de Minas Gerais, por meio da 6<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Santa Luzia, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República, 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, 68, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 34/1994, 1º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNMP nº 82/2012, e 1º da Resolução PGJ nº 29/2014, e;

**Considerando** a existência do Procedimento Administrativo nº. MPMG-0245.20.000453-0, instaurado com a finalidade de acompanhar a proposta de modificação da legislação municipal que rege o Estudo de Impacto de Vizinhança;

**Considerando** a realização de audiência pública virtual promovida pela Câmara Municipal de Santa Luzia para debates sobre o Projeto de Lei nº. 52/2021, que altera as disposições regentes do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV no município;

**Considerando** que o projeto, protocolado em 30/03/2021, tramita sob regime de urgência, o que impõe seja concluído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

**Considerando** que a audiência pública realizada contou com a participação apenas de integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo e de representantes do setor empresarial, não registrando a presença de nenhum cidadão, representante de associação, profissional técnico de arquitetura e urbanismo ou similar;

**Considerando** que a proposição legislativa possui significativa complexidade técnica e acarretará reflexos multifacetários de grande impacto, sendo indispensável a ampla participação popular e de órgãos técnicos para análise das proposições legislativas; e

RESPOSTA

RESPOSTA A TODOS

ENCAMINHAR

Fwd: Convite Audiência Pública - 22/04/2021- 18h30min

André Luiz Leite Nunes 

13/04/2021 16:03

Para Rosimeire Pessoa 

Edital Audiência Pùb.pdf (~293 KB)

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Convite Audiência Pública - 22/04/2021- 18h30min

**Data:** 12/04/2021 13:25

**De:** Santa Luzia - 6a Promotoria de Justiça <6pjssantaluzia@mpmg.mp.br>  
**Para:** "wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br" <wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br" <waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br" <paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br" <cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br" <nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br" <leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "luizadolohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br" <luizadolohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br" <dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br" <ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br" <junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br" <leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br" <paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br" <andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "graysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br" <graysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br" <paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br" <ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br" <henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br" <procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br>, "marialopes@santaluzia.mg.gov.br" <marialopes@santaluzia.mg.gov.br>, procuradoria <procuradoria@santaluzia.mg.gov.br>, Andréa Cláudia Vacchiano <andreavacchiano@santaluzia.mg.gov.br>, "urbano@santaluzia.mg.gov.br" <urbano@santaluzia.mg.gov.br>, "wagnerconceicao@santaluzia.mg.gov.br" <wagnerconceicao@santaluzia.mg.gov.br>, "meioambiente@santaluzia.mg.gov.br" <meioambiente@santaluzia.mg.gov.br>, "transito@santaluzia.mg.gov.br" <transito@santaluzia.mg.gov.br>, "brunoalmeida@santaluzia.mg.gov.br" <brunoalmeida@santaluzia.mg.gov.br>, "obras@santaluzia.mg.gov.br" <obras@santaluzia.mg.gov.br>, "administracao@santaluzia.mg.gov.br" <administracao@santaluzia.mg.gov.br>, "governo@santaluzia.mg.gov.br" <governo@santaluzia.mg.gov.br>, "gabinete@fiemg.com.br" <gabinete@fiemg.com.br>, "santaluzia@oabmg.org.br" <santaluzia@oabmg.org.br>, sluadm <sluadm@tjmg.jus.br>, "dany@observatorioluziense.com.br" <dany@observatorioluziense.com.br>, "redacao@jornalvirounoticia.com.br" <redacao@jornalvirounoticia.com.br>, "redacaoleiagora@yahoo.com.br" <redacaoleiagora@yahoo.com.br>, "julam210672@gmail.com" <julam210672@gmail.com>, "35bpm-documentos@pmmg.mg.gov.br" <35bpm-documentos@pmmg.mg.gov.br>, "chefiacartorio@1drpc.3dpc.pcivil.mg.gov.br" <chefiacartorio@1drpc.3dpc.pcivil.mg.gov.br>, protocolo <protocolo@1drpc.3dpc.pcivil.mg.gov.br>, "sindicovsl@yahoo.com.br" <sindicovsl@yahoo.com.br>, "executivo@aesi.com.br" <executivo@aesi.com.br>,

"dir@arq.ufmg.br" <dir@arq.ufmg.br>, "aracifcarvalho@ufmg.br" <aracifcarvalho@ufmg.br>, "urb@arq.ufmg.br" <urb@arq.ufmg.br>, "daeaufmg@gmail.com" <daeaufmg@gmail.com>, "secrgeral@arq.ufmg.br" <secrgeral@arq.ufmg.br>, "gabinete.santaluzia@ifmg.edu.br" <gabinete.santaluzia@ifmg.edu.br>

Prezados Senhores, boa tarde!

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Wagner Augusto Moura e Silva, encaminho, em anexo, o edital da Audiência Pública para a promoção de debate quanto ao Projeto de Lei nº. 52/2021, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança em Santa Luzia e dá outras providências.

A audiência se realizará no dia **22/04/2021, às 18h30min**, em formato virtual (*Microsoft Teams*), ante as restrições estabelecidas pela Onda Roxa do Plano Minas Consciente.

O acesso à reunião se será feito por *link*, o qual será enviado mediante solicitação encaminhada por e-mail ao endereço [6pjtsantaluzia@mpmg.mp.br](mailto:6pjtsantaluzia@mpmg.mp.br), informando nome completo e número do documentos de identificação.

As inscrições para participar da audiência pública poderão ser realizada até o dia 21/04/2021. Salienta-se que não serão admitidas inscrições no dia da audiência, conforme determinado no edital anexo.

Desde já agradeço e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Ana Flávia Diniz Teodoro**  
Oficiala do Ministério Público  
6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

Avenida Advogado Expedito Gabrich, nº 101, bairro Novo Centro  
Santa Luzia- MG  
CEP: 33.031-020- Tel.: (31) 3642-9589

[RESPONDER](#)[RESPONDER A TODOS](#)[ENCAMINHAR](#)

## E-mail 2 - Projetos que deram entrada - Lido 13.04.2021

**RP**Rosimeire Pessoa   
13/04/2021 10:31

Para andreleite106@gmail.com , andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteleleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteleleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteluiزادohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luiزادohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
Cópia Gilmara Mouraria , Vinicius Barbosa 

PL. 066.21.pdf (~1,3 MB)

PL. 065.21.pdf (~3,4 MB)

Emenda 001 ao PL 052.pdf (~1,8 MB)

APL. 021.21.pdf (~910 KB)

APL. 020.21.pdf (~1,1 MB)

APL. 019.21.pdf (~2,0 MB)

APL. 018.21.pdf (~2,0 MB)

[Baixar todos os anexos](#)[Enviar todos para o skybox](#)**Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

002

## EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 052, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O item XIV do Anexo I do Projeto de Lei nº 52/21 passa a ter a seguinte redação:

### “ANEXO I

(a que se refere o *caput* do art. 6º desta Lei)

#### Tabela de classificação dos empreendimentos e atividades de impacto urbano

[...]

#### Regras Específicas

Residencial 15	Tipos	Atividade

[...]

XIV - Locais de culto com área útil superior a 4000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados).

[...].

*Henry Santos*  
Matrícula 3346  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia  
**Vereador HENRY SANTOS**  
Partido Republicanos

08-Abr-2022-15-008233-16



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 3.944, de 04 de junho de 2018, a atual normativa prevê a apresentação de EIV para locais de culto, com ou sem auditório, com área a partir de 5.000 m<sup>2</sup>. A drástica redução poderá causar impactos prejudiciais e financeiros nas agregações religiosas, uma vez que está ocorrendo desarrazoada diminuição de metragem para o seu funcionamento.

A presente emenda já reduz em 20% a atual metragem, sendo extremamente ponderada com a realidade das igrejas e santuários religiosos.

Tamanha redução poderá inviabilizar a realização de cultos.

Por fim, ainda cabe destacar que a liberdade religiosa é um imperativo constitucional, assim como seu respectivo exercício, fundamentos expressos no art. 5º, VI, Constituição da República.

  
Henry Santos  
Matrícula 3315  
Vereador  
Câmara Municipal de Santa Luzia

RESPOSTA

RESPOSTA A TODOS

ENCAMINHAR

## CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

RP

Rosimeire Pessoa

07/04/2021 15:29

Para Andreleite106, André Luiz Leite Nunes, Gabinete André Leite, Cristiano Mariano Matos, Gabinete Cristiano Matos, Ernane Guimarães dos Santos, Gabinete Dú do Salão, Gabinete Glayson Johny, Glayson Johnny Gonçalves Coelho, Vereador Henry Santos, Gabinete Ilacir Bicalho, Ilacir Bicalho de Barros, Gabinete Ivo Melo, Vereador Ivo Da Costa Melo, Gabinete Junin do Lau, Junio Vidal Maia, Gabinete Lelei da Auto Escola, Gabinete Lelei do Salão, Vanderlei Gonçalves Coelho, Wellerson Lucio Maciel, Gabinete Luiza do Hospital, Luiza Maria Ferreira Pinto, Fernando Pereira da Silva, Gabinete Nandinho, Gabinete Paulo Bigodinho, Gabinete Paulo Cabeção, Gabinete Paulo Pretão, Paulo Adenizete Dis, Paulobigodinhovereador, Paulo Henrique de Assis, Gabinete Waguiinho, Wagner de Andrade Pereira, Gabinete Wander Carvalho, Wander Rosa de Carvalho Júnior

Cópia Gilmara Mouraria, Vinicius Barbosa

OFÍCIO AUDIÊNCIA PÚBLICA.pdf (~450 KB)

**Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL**

RESPOSTA

RESPOSTA A TODOS

ENCAMINHAR

## Re: CONVITE - AUDIÊNCIA PÚBLICA 08.04.2021

RP

Rosimeire Pessoa   
07/04/2021 16:23

Para Santa Luzia - 6a Promotoria de Justica 

Boa tarde, o link será enviado neste e-mail 1(uma) hora antes do horário previsto.  
Att.

---

**Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL**

Em 07/04/2021 16:12, Santa Luzia - 6a Promotoria de Justica escreveu:

Dra. Rosimeire, boa tarde!

Cumprindo determinação do Promotor de Justiça, Dr. Wagner Augusto Moura e Silva, solicito o envio, por gentileza, do *link* de acesso à audiência.

Atenciosamente,

**Ana Flávia Diniz Teodoro**  
Oficiala do Ministério Público  
6<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia  
Avenida Advogado Expedito Gabrich, nº 101, bairro Novo Centro  
Santa Luzia- MG  
CEP: 33.031-020- Tel.: (31) 3642-9589

---

**De:** Rosimeire Pessoa <rosepessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br>  
**Enviado:** quarta-feira, 7 de abril de 2021 15:38  
**Para:** Santa Luzia - 6a Promotoria de Justica <6pj santaluzia@mpmg.mp.br>  
**Cc:** Procuradora Geral <procuradorgeral@cmsantaluzia.mg.gov.br>; Sub Procurador <subprocurador@cmsantaluzia.mg.gov.br>; Gilmara Mouraria <gilmara.mouraria@cmsantaluzia.mg.gov.br>  
**Assunto:** CONVITE - AUDIÊNCIA PÚBLICA 08.04.2021

Boa tarde, sirvo-me deste, para convidar o Ilmo. Promotor de Justiça Dr. Lucas Pardini Gonçalves, da 6<sup>a</sup> Promotoria do MPMG - Santa Luzia, para participar da 1<sup>a</sup> Audiência Pública desta Casa Legislativa, que acontecerá por videoconferência, no dia 08/04/2021 (Quinta-Feira), às 15horas, para discussão do Projeto de Lei nº 052/2021 que "Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências".

**OBS:** Favor confirmar a participação, e caso assim seja, nos indicar o e-mail para o envio do link desta Audiência Pública.

Att.



[RESPONDER](#)

[RESPONDER A TODOS](#)

[ENCAMINHAR](#)

## CONVITE - AUDIÊNCIA PÚBLICA 08.04.2021

RP

Rosimeire Pessoa   
07/04/2021 16:35

Para [Barbarasilva](#) , [Geisy Carolina Moura de Oliveira](#)  , [procuradoria@santaluzia.mg.gov.br](mailto:procuradoria@santaluzia.mg.gov.br) 

OFÍCIO AUDIÊNCIA PÚBLICA.pdf~450 KB

Boa tarde, segue convite para participar da Audiência Pública por videoconferência, que acontecerá no dia 08/04/2021 (Quinta-Feira), às 15horas, para tratarmos sobre o Projeto de Lei nº 052/2021, que "Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências."

Desde já manifestamos que é de grande importância a participação do Executivo Municipal.

**OBS: Favor confirmar a participação, e se assim for, nos indicar o e-mail para o envio do link da Reunião.**

**O link será encaminhado 1 (uma) hora antes do horário previsto da Audiência.**

Att.

--

**Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMCC nº001/2021

Santa Luzia-MG, 07 de abril de 2021.

**Assunto: Convite - 1º Audiência Pública por Videoconferência** das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Política Urbana, Rural e Habitação; Meio Ambiente e Proteção Animal; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Administração Pública - Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.

Cumprimentando-os cordialmente, temos a honra de convidá-los para a **1ª Audiência Pública** desta Casa Legislativa, que acontecerá **por videoconferência**, no dia 08/04/2021 (quinta-feira), às 15horas.

A finalidade é discutir com a população e autoridades competentes, o **Projeto de Lei nº 052/2021** que **"Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, e dá outras providências"**, que tramita nesta Casa Legislativa, motivo pelo qual contamos com a sua participação.

*Paulo Henrique de Assis*  
Vereador Paulo Cabeção

Presidente da Reunião Conjunta das Comissões  
Presidente da Comissão de Legislação, justiça e Redação  
Câmara Municipal de Santa Luzia-MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício CMPDM nº 001/2021**

Santa Luzia- MG, 06 de abril de 2021.

Ilmo. Sr. Vereador Paulo Cabeção  
Presidente das Reuniões Conjuntas das Comissões

**Assunto:** Solicitação de marcação de Audiência Pública para discussão sobre Projeto de Lei nº 052/2021.

Com os melhores cumprimentos, sirvo-me deste, para solicitar a marcação de Audiência Pública, para discutirmos de forma ampla o Projeto de Lei nº 052/2021. Sugiro que esta Audiência seja Conjunta das Comissões que irão analisar e votar nas Comissões tal proposição.

Certo de sua atenção, antecipamos os nossos agradecimentos.

Vereador Ilacir Bicalho  
Presidente da Comissão de Política Urbana, Rural e Habitação  
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Vereador Paulo Bigodinho  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Proteção Animal  
Câmara Municipal de Santa Luzia

## Vinicius Barbosa

---

**De:** Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 31 de março de 2021 13:28  
**Para:** rosepessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br  
**Assunto:** ENC: PL 052, PL 053, PL 054, PL 055 e PL 056/2021  
**Anexos:** PL 052\_21.pdf; PL 053\_21.pdf; PL 054\_21.pdf; PL 055\_21.pdf; PL 056\_21.pdf

---

**De:** Vinicius Barbosa [mailto:[vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br](mailto:vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br)]

**Enviada em:** terça-feira, 30 de março de 2021 17:42

**Para:** 'André Luiz Leite Nunes'; 'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Ernane Guimarães dos Santos'; 'Glayson Johnny Gonçalves Coelho'; 'Vereador Henry Santos'; 'Ilacir Bicalho de Barros'; 'Vereador Ivo Da Costa Melo'; 'Junio Vidal Maia'; 'Wellerson Lucio Maciel'; 'Vanderlei Gonçalves Coelho'; 'Luiza Maria Ferreira Pinto'; 'Fernando Pereira da Silva'; 'Paulo Henrique Paulino e Silva'; 'Paulo Henrique de Assis'; 'Paulo Adenizete Dis'; 'Wagner de Andrade Pereira'; 'Wander Rosa de Carvalho Júnior'; 'Paulo Paulino e Silva'; 'paulohpes@gmail.com'; 'Procuradoria'; [informatica@cmsantaluzia.mg.gov.br](mailto:informatica@cmsantaluzia.mg.gov.br); [comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br](mailto:comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br)

**sumário:** PL 052, PL 053, PL 054, PL 055 e PL 056/2021



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### PROJETO DE LEI N° 052 , DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e condições para a aplicação do instrumento de política urbana denominado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, instituído pelos arts. 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e previsto na Lei nº 2.699, de 10 de outubro de 2006, Plano Diretor de Santa Luzia.

Art. 2º O EIV é estudo prévio, cujo propósito é analisar os efeitos positivos e negativos da implantação de empreendimentos e atividades de impacto urbano sobre a qualidade de vida da vizinhança, e, objetivando o equilíbrio entre os interesses de particulares e da coletividade, definir medidas potencializadoras, mitigadoras e compensatórias relacionadas aos impactos urbanos por eles causados.

##### Seção II Das Definições

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - impacto urbano: efeitos de natureza urbanística, ambiental, econômica, social, entre outros, que afetam a qualidade de vida da população urbana gerando incomodidade significativa;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - vizinhança: área de influência que abrange o conjunto de pessoas, edificações e atividades compreendidas em /uma mesma base territorial, que possa ser depreciada ou beneficiada pelos efeitos de empreendimentos ou atividades de impacto urbano;

III - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV: estudo prévio e necessário para aprovação de empreendimentos e atividades geradores de alto impacto urbanístico, que apresenta conjunto das análises e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos de vizinhança, de forma a permitir avaliação das diferenças entre as condições existentes e as advindas da implantação desses empreendimentos e atividades;

IV - Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV: instrumento destinado à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de um determinado empreendimento ou de uma atividade econômica, em um determinado local no meio urbano, e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos, constituindo-se na versão resumida do EIV;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança Corretivo – EIV Corretivo: estudo exigido de empreendimentos e atividades geradores de alto impacto urbanístico, em fase de implantação ou operação e funcionamento;

VI - Relatório de Impacto de Circulação – RIC: instrumento de planejamento e gestão urbana que tem por objetivo oferecer referencial acerca do empreendimento causador de impacto viário, em etapa de licenciamento ou renovação de licenças, permitindo aos técnicos envolvidos conhecer, avaliar, quantificar e delimitar o alcance dos impactos viários gerados pela implantação ou operação do empreendimento, e, a partir dessa avaliação, determinar as medidas mitigadoras dos impactos negativos, necessárias para garantir a qualidade da circulação urbana local ou, se for o caso, as medidas compensatórias;

VII - medida potencializadora: medida que visa intensificar os efeitos positivos dos impactos urbanos dos empreendimentos ou atividades na vizinhança;

VIII - medida mitigadora: medida que visa reduzir, neutralizar ou reverter os efeitos negativos dos impactos urbanos, podendo incluir a alteração do projeto do empreendimento ou atividade;

IX - medida compensatória: medida que visa compensar, de modo proporcional, os efeitos negativos dos impactos urbanos que possam ser tolerados pela população, mas que não foram totalmente mitigados;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

X - procedimento integrado de licenciamento urbanístico: realização de apenas um Estudo de Impacto de Vizinhança para mais de um empreendimento ou atividade sujeito ao Licenciamento Urbanístico em uma mesma área de influência;

XI - Formulário de Licenciamento Urbanístico – FLU: formulário a ser entregue pelo órgão municipal competente da Administração ao empreendedor ou seu consultor técnico, interessado na implantação ou no funcionamento de empreendimentos ou atividades sujeitos à apresentação do EIV, para preenchimento e protocolo, contendo informações sobre as principais características do empreendimento ou da atividade a serem implantados, para o seu devido enquadramento, conforme os Anexos desta Lei, como forma preliminar de avaliação da potencialidade da geração de impactos urbanísticos a serem causados no Município;

XII - Termo de Referência – TR: documento a ser entregue pelo órgão municipal competente da Administração ao interessado na implantação ou no funcionamento de empreendimentos ou atividades no Município, após avaliação do Formulário de Licenciamento Urbanístico – FLU pela Equipe Técnica Multidisciplinar, contendo orientações técnico-administrativas quanto à apresentação dos estudos técnicos a integrar o EIV, e quanto aos documentos que deverão compor o processo de Licenciamento Urbanístico;

XIII - área útil: somatório da área total construída e dos espaços livres do terreno utilizados no exercício de uma atividade; e

XIV - área total construída: soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, respeitando-se as especificidades previstas no Código de Edificações Municipal.

§ 1º O grau de incomodidade está relacionado ao tipo, ao porte e ao local onde se desenvolve o empreendimento ou atividade.

§ 2º Os impactos urbanos podem gerar efeitos positivos ou negativos, ser percebidos na implantação ou na operação do empreendimento ou atividade, a curto, médio e longo prazo.

### Seção III Dos objetivos do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 4º O EIV tem por objetivos:

I - abordar os efeitos positivos e negativos dos empreendimentos ou atividades, nos aspectos socioeconômicos e ambientais, na área de influência, vizinhança imediata e mediata do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

empreendimento ou atividade, como forma de assegurar a qualidade de vida dos habitantes das zonas urbanas;

II - promover o favorecimento da concepção de empreendimentos menos agressivos e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais onde serão implantados;

III - assegurar respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população, minimizando a ocorrência de conflitos de atividades e usos;

IV - identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

V - impedir o desequilíbrio do crescimento urbano, mediante o estabelecimento de critérios e procedimentos para a execução do parcelamento do solo, com ou sem interesse social, de modo a ordenar e compatibilizar a localização das atividades e estabelecimentos;

VI - proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural do Município;

VII - possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade na sua vizinhança, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VIII - definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

IX - assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIV;

X - garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI - garantir a inserção de empreendimento e atividade com previsão de infraestrutura adequada, com condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis;

XII - preservar a garantia da mobilidade urbana; e

XIII - respeitar os princípios e as diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e nas demais legislações afetas à matéria.

## Seção IV



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### Dos efeitos do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 5º O EIV deverá observar os efeitos negativos e positivos dos empreendimentos e das atividades econômicas, considerando a busca de uma melhor qualidade de vida para a população residente ou usuária da área de influência onde estão ou serão implantados, objetivando gerar os seguintes resultados:

- I - soluções para eventuais adensamentos populacionais;
- II - planejamento para implementação de equipamentos urbanos e infraestrutura;
- III - planejamento para implantação de equipamentos sociais e comunitários;
- IV - ordenamento sistemático na política de uso e ocupação do solo;
- V - acompanhamento da valorização imobiliária no Município;
- VI - gerenciamento e acompanhamento da geração de tráfego e da demanda de transporte;
- VII - melhorias no aspecto de conforto ambiental, como ventilação e iluminação;
- VIII - acompanhamento na evolução da paisagem urbana e preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- IX - gerenciamento das atividades urbanas e de eventuais impactos ao meio ambiente natural;
- X - acompanhamento sistemático no que tange ao aumento de demanda por água tratada, coleta e tratamento de efluentes sanitários, energia elétrica, iluminação pública e outros serviços públicos;
- XI - acompanhamento, pelo Poder Público municipal, quanto à evolução das emissões de ruídos, vibrações, gases e partículas em suspensão;
- XII - acompanhamento, pelo Poder Público municipal, quanto à evolução da geração e destinação final de resíduos sólidos e efluentes industriais e oleosos e do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;
- XIII - gerenciamento do risco e da periculosidade, de maneira a manter os índices dentro dos padrões aceitáveis de segurança; e
- XIV - possibilidade de avaliação, em momento posterior, dos impactos cumulativos e sinérgicos com outros empreendimentos e atividades constantes nas áreas de influência identificadas no estudo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

#### Seção I Dos Empreendimentos de Impacto Urbano

Art. 6º Fica instituída a “classificação dos empreendimentos e atividades de impacto urbano”, na forma do Anexo I, a fim de melhor orientar e auxiliar a aplicação das normas referentes ao EIV.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades classificados como de impacto urbano serão submetidos ao Licenciamento Urbanístico, a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, devendo elaborar o EIV.

§ 1º A Equipe Técnica Multidisciplinar poderá classificar como de impacto urbano e exigir, motivadamente, elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para empreendimentos e atividades não constantes no Anexo I, observados impactos urbanos de incomodidade significativa definidos no art. 14.

§ 2º O processo de Licenciamento Urbanístico será subsidiado pelo conteúdo apresentado no EIV, sob responsabilidade do requerente.

§ 3º O EIV deverá ser elaborado por profissionais devidamente habilitados, cujas competências estejam relacionadas à finalidade do estudo.

Art. 8º Os empreendimentos ou atividades em fase de implantação ou aqueles já implantados que se enquadrem no Anexo I desta Lei, deverão apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança Corretivo ao Município, conforme previsto nesta Lei;

Parágrafo único. Para os casos do *caput*, a aprovação do EIV e a emissão da Licença Urbanística – LU, constituirão pré-requisitos para emissão do Alvará de Habite-se.

Art. 9º O EIV será exigido também para a aprovação de projeto de modificação ou ampliação de empreendimentos já instalados, desde que previstos no Anexo I e quando a área



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

construída a ser ampliada for maior que 20% (vinte por cento) da área do projeto original e que provoquem quaisquer dos impactos previstos no art. 14.

Parágrafo único. Poderá a Equipe Técnica Multidisciplinar classificar como de impacto urbano e exigir, motivadamente, elaboração do EIV para aprovação de projeto de modificação ou ampliação de empreendimentos já instalados, desde que previstos no Anexo I, mesmo quando a área construída a ser ampliada for inferior a 20% (vinte por cento) daquela do projeto original, na hipótese destas alterações criarem impactos urbanos de incomodidade significativa, conforme definido no art. 14.

Art. 10. O EIV poderá, a critério da Equipe Técnica Multidisciplinar e observados os impactos urbanos previstos no art. 14, ser dispensado exclusivamente em caso de empreendimentos desenvolvidos pelos entes públicos, que tenham reconhecidos seu relevante interesse público.

Parágrafo único. A Equipe Técnica Multidisciplinar deverá emitir relatório fundamentando o deferimento ou indeferimento da dispensa.

## Seção II Dos Empreendimentos de Impacto Viário

Art. 11. Empreendimentos e atividades que não constam no Anexo I, mas que sejam causadores de sobrecarga nos sistemas de trânsito e transportes do Município, são classificados como de impacto viário.

Parágrafo único. Fica instituída a “classificação dos empreendimentos e atividades de impacto viário”, na forma do Anexo II.

Art. 12. Os empreendimentos e atividades classificados como de impacto viário serão submetidos ao Licenciamento de Trânsito e Transportes, a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, devendo solicitar junto a este órgão as diretrizes para elaboração dos estudos pertinentes.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 1º Para os casos que trata o *caput*, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá, em função da tipologia, porte e localização do empreendimento ou atividade, exigir a apresentação de:

I - RIC; e

II - projetos viários, caracterizados como o estudo e desenvolvimento de projetos de geometria, sinalização viária, terraplenagem, drenagem e pavimentação, podendo abranger ainda estudos dos acessos de empreendimentos, adequação de calçadas e aspectos relacionados à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º Efetuada análise do requerimento de diretrizes para elaboração dos estudos relativos ao Licenciamento de Trânsito e Transportes, o Órgão licenciador poderá dispensar a apresentação dos documentos elencados no § 1º, mediante parecer técnico fundamentado, em função da verificação de baixo grau de incomodidade nos sistemas de trânsito e transportes do Município causado por determinado empreendimento ou atividade.

§ 3º A aprovação do Licenciamento de Trânsito e Transportes é pré-requisito para emissão de Alvará de Construção, de Alvará de Regularização de Edificação e de Alvará de Funcionamento inicial para empreendimentos ou atividades classificadas como de impacto viário.

§ 4º No caso de empreendimentos ou atividades classificadas como de impacto viário que estejam em funcionamento, a renovação do Alvará de Funcionamento será condicionada ao acompanhamento dos procedimentos inerentes ao Licenciamento de Trânsito e Transportes.

Art. 13. O procedimento específico do Licenciamento de Trânsito e Transportes, assim como a caracterização e conteúdo dos estudos inerentes ao licenciamento e das definições das medidas mitigadoras e compensatórias serão regulamentados por Decreto.

## CAPÍTULO III DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

### Seção I Do Conteúdo do EIV



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 14. Para elaboração do EIV, será obrigatória a análise dos impactos urbanos causados pelo empreendimento ou atividade na vizinhança, observadas, no mínimo, as seguintes temáticas:

I - adensamento populacional, entendido como o aumento populacional provocado pela implantação do empreendimento ou atividade, podendo ser direto ou indireto;

II - equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, analisando-se a tipologia, quantidade e capacidade de atendimento de equipamentos urbanos e comunitários, bem como disponibilidade de espaços livres de uso público;

III - uso e ocupação do solo, verificando-se as tendências de mudança de uso do solo e transformações urbanísticas existentes e aquelas induzidas pelo empreendimento ou atividade em estudo;

IV - valorização imobiliária, entendida como a percepção da valorização ou depreciação do valor dos imóveis impactados pela atividade ou empreendimento;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público, considerando-se as condições de tráfego, transporte e circulação, inclusive para pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; o incremento do número de viagens e as modificações viárias necessárias para operação do empreendimento ou atividade; a demanda por novas linhas de transporte público, mudanças de itinerário e paradas de ônibus;

VI - conforto ambiental, relacionados à circulação de ar e à iluminação natural e geração de vibrações e de poluição sonora e atmosférica; e

VII - paisagem urbana e patrimônio cultural, natural e arqueológico, abrangendo a relação da arquitetura do empreendimento com a identidade, a legibilidade e a visibilidade da paisagem urbana do seu entorno, bem como de bens culturais e naturais, caso existam.

Parágrafo único. A Equipe Técnica Multidisciplinar poderá exigir, através do Termo de Referência para elaboração do EIV, a análise dos impactos urbanos em temáticas diversas às elencadas neste artigo, de maneira complementar a esta relação, especificamente para empreendimentos ou atividades de peculiar grau de incomodidade.

Art. 15. O EIV será composto por:

I - caracterização do empreendimento: identificação, localização, objetivos, e justificativas do empreendimento proposto;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - caracterização da vizinhança: definição e diagnóstico da área de influência dos impactos urbanos, que contenha sua situação atual e modificações decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade;

III - caracterização dos impactos urbanos: identificação, descrição, quantificação e avaliação dos impactos decorrentes da instalação e da operação do empreendimento ou atividade, considerando o previsto no art. 14; e

IV - caracterização das medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras: proposição de soluções e medidas mitigadoras ou compensatórias quanto aos impactos negativos, bem como potencializadoras dos impactos positivos, causados pelo empreendimento ou atividade.

Art. 16. A definição da área de influência dos impactos do empreendimento ou atividade de que trata o inciso II do art. 15 deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios: \*

I - para o adensamento populacional, conforme inciso I do art. 14, considerar o perímetro do bairro;

II - para o inciso II do art. 14 considerar, para os equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, o perímetro do bairro e de bairros adjacentes; para os equipamentos urbanos de drenagem e escoamento de águas pluviais, o perímetro da sub-bacia hidrográfica;

III - para o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária e a paisagem urbana e patrimônio cultural e natural, conforme incisos III, IV e VII do art. 14, considerar o perímetro do bairro e de bairros adjacentes para determinar padrões de ocupação e uso do solo, tipologias edilícias e marcos referenciais da paisagem natural e urbana;

IV - para a geração de tráfego e a demanda por transporte público, conforme inciso V do art. 14, considerar as principais interseções e vias de circulação que concentrem as rotas de chegada e saída mais relevantes e os pontos de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo; e

V - para o conforto ambiental, conforme inciso VI do art. 14, considerar a quadra e quadras adjacentes.

Parágrafo único. A Equipe Técnica Multidisciplinar indicará a necessidade de adoção de outros critérios para definição da área de influência, fundamentadamente, observadas especificidades do empreendimento ou atividade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 17. Elencadas as medidas que trata o inciso IV do art. 15, as mesmas deverão ser sistematizadas em:

I - programas de medidas de prevenção, recuperação, mitigação, e compensação de danos na área de influência, em função dos efeitos dos impactos gerados; e

II - plano de acompanhamento e monitoramento dos programas de medidas, com cronograma de execução com estabelecimento de prazos que indique sua implantação progressiva no tempo.

Art. 18. O Estudo de Impacto de Vizinhança será acompanhado de respectivo RIV, que apresentará o conteúdo e os resultados do EIV de forma sintetizada, objetiva e de fácil compreensão para a comunidade em geral.

Art. 19. Sempre que julgar necessário ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pela Câmara Municipal ou por cinquenta ou mais cidadãos, o Município poderá promover realização de audiência pública para discussão do EIV.

Art. 20. Será dada publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, salvo documentos classificados como sigilosos de acordo com a Lei de acesso à informação municipal.

## Seção II Do Procedimento do EIV

Art. 21. O procedimento de Licenciamento Urbanístico terá início por meio da apresentação pelo responsável legal ou pelo responsável técnico do FLU e demais documentos pertinentes.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 22. O TR será emitido após a avaliação do FLU pela Equipe Técnica Multidisciplinar, e conterá orientações quanto à elaboração do EIV e aos demais documentos que deverão compor o processo de Licenciamento Urbanístico.

Art. 23. Após cientificado do TR, terá o responsável legal ou o responsável técnico prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do EIV.

§ 1º Mediante requerimento do interessado, o prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Equipe Técnica Multidisciplinar, por uma única vez, de forma fundamentada, por mais 90 (noventa) dias;

§ 2º O requerimento previsto no § 1º deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes de vencido o prazo para apresentação do EIV e, caso não respondido até seu vencimento, considera-se automaticamente prorrogado; e

§ 3º Vencido o prazo, sem apresentação do EIV, considera-se rejeitado o pedido, sem possibilidade de devolução dos valores eventualmente pagos pela análise.

Art. 24. O EIV será analisado pela Equipe Técnica Multidisciplinar.

Art. 25 Concluída a análise e caracterizada incompletude ou reprovação do EIV, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação notificará o responsável legal ou o responsável técnico pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º Apontada incompletude no Estudo de Impacto de Vizinhança, e sendo possível a correção, terá o interessado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, para prestar esclarecimentos e realizar as alterações necessárias.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado por mais 60 (sessenta) dias, fundamentadamente, nas hipóteses em que os esclarecimentos ou alterações se mostrarem extensos ou de difícil execução.

§ 3º O EIV poderá ser corrigido ou complementado pelo responsável técnico do estudo ou pelo responsável legal pelo empreendimento por, no máximo, 3 (três) vezes.

§ 4º No caso de não atendimento dos prazos, o empreendimento ou atividade terá seu pedido negado.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 5º Expirado o prazo, persistindo as incorreções ou caso reprovado o EIV, caberá recurso, nos termos desta Lei.

Art. 26. Concluída a análise e deferido o EIV, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação emitirá a Licença Urbanística – LU.

§ 1º A LU constitui pré-requisito para emissão de licenças que autorizam instalação e operação, alvarás de construção e funcionamento iniciais de empreendimentos e atividades classificadas como de Impacto Urbano nos termos desta Lei.

§ 2º A LU conterá as diretrizes para o projeto, implantação e funcionamento, bem como as medidas potencializadoras, mitigadoras e compensatórias do empreendimento ou atividade, acompanhadas dos prazos para cumprimento.

§ 3º A LU constitui documentação obrigatória para abertura do processo de Alvará de Construção dos empreendimentos e atividades de impacto urbano.

§ 4º A emissão de licenças ou diretrizes preliminares, não relacionados à instalação ou ao funcionamento dos empreendimentos ou atividades, é independente da emissão da LU.

§ 5º A LU deverá prever prazo máximo para cumprimento das medidas previstas.

Art. 27. Após a emissão da LU, o Executivo emitirá o Termo de Compromisso – TC, com força de título executivo extrajudicial, que conterá as obrigações do interessado definidas na LU, bem como a penalidade decorrente do seu descumprimento.

§ 1º O Habite-se será emitido mediante comprovação do cumprimento das obrigações definidas no TC.

§ 2º As obrigações serão tecnicamente motivadas e consistirão em obrigações de fazer ou, excepcional e fundamentadamente, em obrigações de pagar e aplicadas na área de influência do empreendimento.

§ 3º O TC conterá, necessariamente, previsão de multa diária pelo não cumprimento dos termos da Licença Urbanística no prazo, limitado o valor ao total da obrigação.

§ 4º O valor da multa diária eventualmente paga será aplicado na área de influência do empreendimento.

§ 5º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior e não cumpridos os termos da licença, o empreendimento ou atividade terá sua licença ou autorização cassada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 6º A Licença de Operação, o alvará de funcionamento e o alvará de funcionamento provisório serão renovados mediante acompanhamento do cumprimento das obrigações definidas no TC.

§ 7º Caso as obrigações definidas não possam ser executadas na área de influência do empreendimento, admite-se, excepcional e fundamentadamente, designação de área diversa para sua execução.

Art. 28. Caso seja verificada a existência de mais de um empreendimento ou atividade sujeito ao Licenciamento Urbanístico em uma mesma área de influência, poderá ser realizado procedimento integrado de Licenciamento Urbanístico.

§ 1º Ficará a cargo de a Equipe Técnica Multidisciplinar deliberar ou não a realização do procedimento integrado, motivadamente, o qual deverá ter também a anuência dos interessados para a sua realização.

§ 2º Neste caso, será emitido um único TR para o conjunto de empreendimentos ou atividades, que deverão providenciar a elaboração de um único EIV Coletivo.

§ 3º Tais empreendimentos ou atividades deverão formular estratégia de compartilhamento de responsabilidade pelos impactos urbanos, que dará subsídio para a elaboração dos respectivos LU e TC.

§ 4º O decreto que regulamentar esta Lei irá definir os procedimentos para elaboração do LU e TC do EIV coletivo.

### Seção III EIV Corretivo

Art. 29. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV, conforme Anexo I, que entraram em funcionamento após publicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e sujeitos à renovação de autorizações ou licenças deverão apresentar EIV em sua modalidade corretiva.

Art. 30. Será concedido alvará de funcionamento provisório com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mediante renovação de licenças que autorizam sua operação, aos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIV Corretivo, desde que seja observado todo o procedimento necessário ao EIV Corretivo, previsto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogada a validade do alvará de funcionamento provisório até conclusão da análise do Estudo pela equipe técnica responsável, desde que fundamentadamente e que estejam sendo atendidos os prazos estabelecidos nesta lei e a todas as solicitações feitas pela Equipe Técnica Multidisciplinar.

Art. 31. A Equipe Técnica Multidisciplinar poderá fundamentadamente exigir EIV Corretivo mesmo para aqueles empreendimentos ou atividades anteriores à Lei nº 10.257, de 2001, desde que se enquadrem nas exigências de apresentação do EIV.

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

### Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 32. As medidas mitigadoras e compensatórias de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos objetivos elencados no art. 4º.

Art. 33. Na hipótese de se considerar o empreendimento ou a atividade viável, com condicionantes de adequação, o Poder Público deve exigir a adaptação do projeto e as medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos danos ou impactos a serem causados na área de intervenção, devendo tais exigências ser obrigatoriamente cumpridas pelo empreendedor para que o empreendimento e a atividade possam ser implantados.

§ 1º As exigências a que se refere este artigo devem ser fixadas com fundamento nas disposições desta lei, no EIV relativo ao empreendimento ou à atividade e nas contribuições oferecidas pela população através de audiências públicas, sendo aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo, para tanto:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

I - considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à gradação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado;

II - destinar-se a eliminar ou mitigar conflitos em razão dos empreendimentos e das atividades já implantados na vizinhança;

III - possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade em sua vizinhança imediata e mediata;

IV - preservar ou melhorar a qualidade de vida da população residente e usuária da área de intervenção, vizinhança imediata e mediata, e a qualidade ambiental urbana; e

V - ser custeadas diretamente pelo empreendedor ou mediante contraprestação remunerada dos custos relativos a serviços e obras a serem executadas pelo Poder Público em decorrência do empreendimento ou atividade.

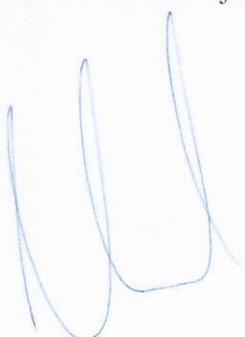
§ 2º Quando as medidas de que trata o *caput* deste artigo forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referentes aos serviços.

§ 3º O licenciamento do empreendimento e da atividade ficará condicionado à assinatura do TC, com apresentação de caução real ou fiança bancária pelo interessado, que deverá arcar integralmente com as despesas decorrentes das medidas, obras e serviços necessários à minimização e compensação dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou da atividade e às demais exigências apontadas pelo Poder Executivo municipal, antes da sua finalização, devendo o respectivo TC definir, ainda, as penalidades pelo descumprimento das medidas.

§ 4º Dar-se-á obrigatoriedade à publicidade ao TC, assim que for emitido, devendo ser enviada uma cópia para a Câmara Municipal, a fim de facilitar o exercício do seu controle externo.

Art. 34. As medidas mitigadoras e compensatórias serão executadas mediante obrigação de fazer, aplicando-se de forma excepcional a obrigação de prestação de compensação pecuniária, somente nas hipóteses em que aquelas não forem viáveis, mediante justificativa técnica fundamentada.

### Seção II Das Medidas Mitigadoras





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Art. 35. As medidas de adequação dos projetos de arquitetura, de urbanismo ou de engenharia devem ser exigidas para ajustar o empreendimento e a atividade ao meio ambiente e às características urbanísticas em que serão inseridos, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

- I - adequação a parâmetros edilícios e urbanísticos mais restritivos, preservando o perfil urbanístico da vizinhança onde será implantado o empreendimento proposto;
- II - adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;
- III - medidas que visam à preservação e ao conforto ambiental; e
- IV - demais medidas que a equipe técnica multidisciplinar, fundamentadamente, julgar necessárias.

Art. 36. As medidas mitigadoras devem ser exigidas para adequar o empreendimento e a atividade ao meio ambiente, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e sua vizinhança imediata e mediata, garantindo, no mínimo, uma equivalente qualidade de vida à existente no momento anterior à implantação do empreendimento ou da atividade.

Art. 37. As medidas mitigadoras podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.

### **Seção III**

#### **Das Medidas Compensatórias**

Art. 38. As medidas compensatórias serão exigidas em caso de danos não recuperáveis ou mitigáveis, com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento de sua atividade.

Art. 39. As medidas compensatórias podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

- I - implantação de paisagismo em área pública;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - doação da área do empreendimento para implantação de equipamento urbano ou comunitário, excetuadas as doações de área legalmente previstas em caso de parcelamento do solo;

III - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como execução de serviços de recuperação de áreas degradadas e recomposição florestal de Áreas de Preservação Permanente – APPs e outras áreas protegidas pela legislação;

IV - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;

V - implantação, urbanização e/ou requalificação de área pública;

VI - implantação e/ou manutenção de equipamento comunitário ou regional;

VII - implantação e/ou manutenção de mobiliário urbano;

VIII - implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;

IX - implantação de obras e serviços para facilitar a mobilidade e acessibilidade da população que mora na área ou usuária do local a ser instalado o empreendimento ou a atividade, a circulação de pedestres, ciclistas e pessoas portadoras de deficiências;

X - compensação pecuniária a ser destinada para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, nos termos da Lei nº 3.799, de 16 de dezembro de 2016; e

XI - demais medidas que a equipe técnica multidisciplinar, fundamentadamente, julgar necessárias.

Art. 40. As medidas compensatórias deverão:

I - ser efetivadas preferencialmente por meio de obrigações de fazer, reservando-se a compensação pecuniária somente a hipóteses em que aquelas não forem viáveis, mediante justificativa técnica fundamentada; e

II - guardar pertinência com a natureza do impacto gerado, sendo direcionadas para a área de influência do empreendimento definida no estudo.

Parágrafo único. Caso as obrigações definidas não possam ser executadas na área de influência do empreendimento, admite-se, excepcional e fundamentadamente, designação de área diversa para sua execução.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### DAS PENALIDADES

Art. 41. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa; e

II - cassação de autorização ou licença.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 42. A multa diária será aplicada quando:

I - o empreendimento ou atividade deixar de atender aos prazos previstos no TC; e

II - o empreendimento ou atividade deixar de atender aos prazos estabelecidos para o EIV Corretivo;

§ 1º O valor da multa diária será estabelecido no Decreto que regulamentar esta Lei.

§ 2º O valor da multa será depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e deverá ser revertido obrigatoriamente em medidas que guardem pertinência com os impactos gerados pelo empreendimento ou atividade.

§ 3º Empreendimento ou atividade cujo prazo da autorização ou licença expirar estará sujeito a multa, conforme decreto regulamentador.

Art. 43. A imposição da penalidade multa deverá ser comunicada à Superintendência de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 44. No caso de multa diária, após vencimento do prazo, o responsável pelo empreendimento ou atividade deverá ser imediatamente comunicado da aplicação da penalidade e seu montante diário.

Parágrafo único. O valor consolidado da multa imposta será definido após o atendimento das pendências.

Art. 45. A multa aplicada deverá ser recolhida dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados do retorno do aviso de recebimento da notificação recebida pelo infrator.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 46. A notificação será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação diretamente ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o infrator, a notificação se dará por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 47. A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. O infrator que estiver em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela Legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, salvo quando o débito se encontrar em discussão administrativa ou judicial.

Art. 48. O Decreto que regulamentar esta lei poderá estabelecer condições de parcelamento do valor da multa.

Art. 49. O empreendimento ou atividade que não cumpra as exigências desta Lei ou desatenda os prazos impostos, após aplicação da multa, terá a autorização ou licença cassados.

Art. 50. As penalidades serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 51. O infrator terá 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa, contados do recebimento da notificação.

Art. 52. A defesa dar-se-á por petição, facultada anexação de documentos comprobatórios da alegação, assim como cópia de documento que demonstre a legitimidade para o pleito.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 53. A defesa será apreciada, em primeira instância, pela Comissão Julgadora de Recursos referentes ao EIV, que proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 54. Reprovado o EIV, persistindo as incorreções apontadas quanto da caracterização da incompletude ou discordando o interessado da análise, poderá ser apresentado recurso, direcionado à Comissão Julgadora de Recursos referentes ao EIV, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da notificação do interessado.

Art. 55. Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 1º O recurso será interposto mediante petição, protocolada na Prefeitura Municipal e endereçada ao órgão competente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação da decisão em primeira instância no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo poderá, de ofício ou por solicitação do recorrente, ser concedido efeito suspensivo.

Art. 56. As decisões deverão ser motivadas e fundamentadas.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Fica instituída Equipe Técnica Multidisciplinar, cuja composição será definida no decreto que regulamentar esta lei, e possuirá técnicos integrantes dos quadros efetivos das seguintes secretarias:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- II - Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;
- III - Secretaria Municipal de Obras;
- IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;
- V - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; e
- VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser convocados técnicos não pertencentes à Equipe Técnica Multidisciplinar para auxiliar nas análises e definições das medidas mitigadoras e compensatórias, desde que sejam igualmente habilitados e guardem pertinência com o empreendimento analisado.

Art. 58. Fica instituída Comissão Julgadora de Recursos referentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança, composta por 03 (três) servidores integrantes dos quadros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 1º Os membros da Comissão Julgadora de Recursos referentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança serão nomeados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mediante critérios técnicos.

§ 2º Fica vedada participação de quaisquer dos membros da Equipe Técnica Multidisciplinar na Comissão Julgadora de Recursos referentes ao EIV.

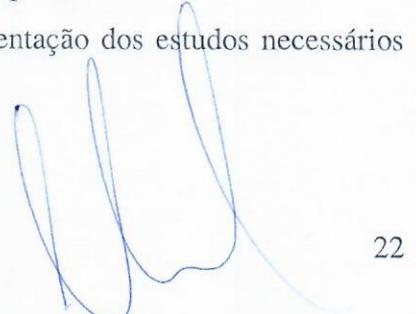
Art. 59. Fica instituída ajuda de custo no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da menor remuneração no Município de Santa Luzia, a ser paga mensalmente à Equipe Técnica Multidisciplinar e à Comissão Julgadora de Recursos Referentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. A ajuda de custo referida neste artigo será instituída após 31 de dezembro de 2021, respeitando as vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020.

Art. 60. Os interessados cuja situação jurídica tenha sido tutelada pela legislação anteriormente vigente e que não estejam definitivamente constituídas terão 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitarem junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação o enquadramento na presente Lei.

§ 1º Para aqueles que optarem pelo enquadramento na presente Lei, multas e penalidades aplicadas e não definitivamente constituídas serão suspensas.

§ 2º Optando pela presente Lei, os prazos para apresentação dos estudos necessários terão sua contagem reiniciada.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º Descumpridos quaisquer dos prazos impostos, as obrigações anteriormente existentes se restabelecem.

Art. 61. Todos os requerimentos, petições e recursos previstos nesta Lei serão analisados observando-se a ordem cronológica de protocolo.

Art. 62. Aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Urbanístico, o Termo de Referência poderá exigir também no EIV os estudos elencados no parágrafo único do art. 12, relativos ao impacto viário.

Art. 63. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 64. Ficam revogadas a Lei nº 3.944, de 04 de junho de 2018 e a Lei nº 3.005, de 28 de outubro de 2009.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia, 23 de março de 2021.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA  
PREFEITO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	23/03/2021
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA:	Matr. 19167
SETOR DE PROTOCOLO	



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

	técnico profissionalizante com área útil superior a 1.000m <sup>2</sup> (mil metros quadrados).
<b>Artes, cultura, esporte e recreação</b>	VIII - Estádios.
	IX - Centro de convenções.
	X - Casas e espaços de shows, festas, eventos, espetáculos e diversões com área útil superior a 720m <sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados).
<b>Transporte e armazenagem</b>	XI - Terminais de transporte rodoviários, ferroviários, aeroportos, aeródromos.
<b>Saúde humana e serviços sociais</b>	XII - Hospitais ou unidades de pronto-socorro e atendimento a urgência e emergências médicas.
<b>Administração pública, defesa e segurança social</b>	XIII - Presídios ou penitenciárias.
<b>Outros serviços</b>	XIV - Locais de culto com área útil superior a 720m <sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados).
<b>PROJETO, PLANEJAMENTO E POLÍTICA URBANA</b>	
XV - Loteamentos.	
XVI - Desmembramentos que resultem em lotes com áreas superiores a 20.000m <sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).	
XVII - Operações Urbanas Consorciadas.	



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 11 desta Lei)

#### Classificação dos empreendimentos e atividades de impacto viário

I - Empreendimentos de Uso Residencial com mais de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais.

II - Empreendimentos de Uso Residencial com área construída superior a 7.500m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados).

III - Empreendimentos de Uso Comercial ou Industrial com área útil superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

IV - Empreendimentos de uso misto em que o somatório da razão entre o número de unidades residenciais e 120 (cento e vinte) e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não residencial e 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) seja igual ou superior a um.

V - Edifícios de salas comerciais, centros comerciais, conjunto de lojas e similares com mais de 10 (dez) unidades autônomas ou com área útil superior a 720m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados).

VI - Supermercados e similares com área útil inferior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

VII - Instituições de ensino fundamental, médio, superior e de ensino técnico profissionalizante com área útil inferior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

VIII - Autódromos, hipódromos, kartódromos e similares, ginásios e centros de diversões.

IX - Parques recreativos, independentemente da área utilizada.

X - Casas e espaços de shows, festas, eventos, espetáculos e diversões com área útil superior a 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

XI - Centrais ou terminais de carga ou centrais de abastecimento.

XII - Postos de Combustível de qualquer natureza.

XIII - Aterros de resíduos.

XIV - Autoescolas ou Centros de Formação de Condutores.

XV - Quartéis de instituições militares.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XVI - Hotéis ou Motéis, independentemente da área utilizada.

XVII - Cemitérios ou necrotérios, independentemente da área utilizada.

XVIII - Estacionamentos comerciais que ofertem mais de 30 (trinta) vagas, sinalizadas ou não.

XIX - Garagens e áreas de manutenção de veículos de carga ou de transporte coletivo.

XX - Empreendimentos de Uso Comercial ou Uso Industrial localizados em rodovias, vias de ligação regional ou em vias arteriais, independentemente da natureza e área utilizada.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a cursive form of the name "SANTO LUIZ".



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### MENSAGEM N° 029/2021

Santa Luzia, 23 de março de 2021.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia e dá outras providências*”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê que compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano<sup>1</sup> e é acompanhada por imposição do Estatuto da Cidade, que exige que Lei municipal definirá empreendimentos e atividades em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança<sup>2</sup>.

Igualmente, o Plano Diretor do Município de Santa Luzia<sup>3</sup> estabelece que será objetivo estratégico para promoção do desenvolvimento urbano a estruturação de um sistema de planejamento e gestão urbana.

A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança contribui para conciliação entre o interesse de empreender e o direito a uma cidade sustentável, vez que o empreendimento ou atividade, a depender de sua localização, dimensão construtiva e/ou natureza da atividade, traz modificações no uso e ocupação do território urbano, produzindo impactos (positivos ou negativos) para a vizinhança, podendo interferir diretamente na dinâmica da cidade.

A correta avaliação de impactos, a proposição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias são comedimentos indissociáveis do sucesso do empreendimento, evitando riscos futuros e equacionando eventuais divergências com a vizinhança afetada.

O EIV, elaborado às expensas do empreendedor e analisado pelo corpo técnico do Poder Público, com participação da sociedade civil, traz maior segurança ao empreendimento, evitando riscos futuros, contribuindo para o planejamento e melhoria do projeto, estabelece condições e

<sup>1</sup> Art. 30, VIII, CRFB/88.

<sup>2</sup> Arts. 36 a 38 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

<sup>3</sup> Lei nº 2.699, de 10 de outubro de 2006.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

contrapartidas para funcionamento do empreendimento, apresenta as adequações necessárias para defesa ambiental e recomenda os ajustes necessários à infraestrutura urbana, potencializando os impactos positivos e previne ou minimiza os impactos negativos gerados para a vizinhança.

Sabe-se que esta municipalidade já possui regramento específico sobre a matéria. Contudo, as alterações promovidas com o decorrer do tempo causaram conflitos internos ao próprio diploma, incongruências que não só inviabilizam a atuação da Administração, como também causam insegurança àqueles que pretendem se instalar em nosso Município.

Poder-se-ia apontar diversos conflitos existentes, até mesmo naqueles empreendimentos passíveis de apresentação do EIV, seu enquadramento nos anexos, por vezes em duplidade, além de exigências conflitantes presentes no próprio corpo normativo.

A revisão do enquadramento de empreendimentos sujeitos ao estudo, realizada através de análise técnica de matriz de impactos urbanos e ambientais das atividades potencialmente danosas, considerando impactos de vizinhança típicos e a interface com o licenciamento ambiental visa criação de um processo de licenciamento urbanístico em harmonia com os demais licenciamentos municipais, possibilitando melhor monitoramento das obrigações de cada empreendimento implantado no Município.

A nova estruturação proposta possui conteúdo baseado em recomendação do Ministério das Cidades, promovendo uma legislação com maior clareza textual e objetividade, trazendo ganhos em transparência com todos os interessados no processo.

Assim, visando compatibilizar a Lei municipal que versa sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança com os princípios constitucionais bem como desburocratizar os processos de licenciamento urbanístico no âmbito da Administração Pública deste Município, propõe-se este novo regramento.

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, **SOB O REGIME DE URGÊNCIA**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, de 01 de setembro de 2000 e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PÚBLICO EM: 23/03/2009  
NOME: Christiano Augusto Xavier Ferreira  
Matrícula: Mat.19167  
SANTOR DE PROTOCOLO  
Carla Rubia da C. Dias  
Assinatura: *Paulina*